



UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP
DIREITO

ALEX FERREIRA DOS SANTOS

NOTA 10

**O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR NO APOIO DA TOMADA DE DECISÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

SANTOS

2026.1

ALEX FERREIRA DOS SANTOS

**O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR NO APOIO DA TOMADA DE DECISÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Trabalho de conclusão de curso,
apresentação a Universidade Paulista,
como requisito obrigatório para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Prof. Orientador: Renato dos Santos Gama

SANTOS

2026.1

ALEX FERREIRA DOS SANTOS

**O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR NO APOIO DA TOMADA DE DECISÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Trabalho de conclusão de curso,
apresentação a Universidade
Paulista, como requisito obrigatório
para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Prof. Orientador: Anderson Real
Soares

Santos, _____ de _____ de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof.
Universidade Paulista – UNIP
PRESIDENTE

Prof^a.
Universidade Paulista – UNIP
MEMBRO 2

Prof.
Universidade Paulista – UNIP
MEMBRO 3

RESUMO

A proteção dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil é estruturada a partir de uma rede interinstitucional que articula diferentes órgãos de responsabilização, entre eles o Conselho Tutelar (CT) e o Ministério Público (MP). A relevância dessa articulação decorre das competências diferenciadas atribuídas a cada órgão, sendo o CT responsável pelo atendimento direto no território e o MP incumbido da análise jurídica das violações e da determinação de providências legais. Nesse contexto, este trabalho tem como objetivo geral analisar a interação institucional entre CT e MP, destacando como fluxos de comunicação, produção documental e ações coordenadas influenciam a efetividade da proteção integral. A metodologia adotada consistiu em revisão narrativa da literatura, com análise de legislações, manuais técnicos, documentos ministeriais e estudos acadêmicos produzidos entre 1988 e 2025, permitindo compreender os elementos normativos e operacionais que estruturam essa relação. A pesquisa incorporou discussões conceituais sobre proteção integral, natureza jurídica do CT, papel fiscalizador do MP e práticas conjuntas de enfrentamento das violações. Os resultados indicam que a interação entre CT e MP produz efeitos jurídicos e sociais significativos, fortalecendo a prevenção, ampliando a capacidade de resposta institucional e qualificando a responsabilização de famílias, instituições e poder público. Conclui-se que a cooperação entre os órgãos é indispensável para a consolidação das políticas de proteção e para a efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente no território brasileiro.

Palavras-chave: Conselho Tutelar; Ministério Público; Proteção Integral; Garantia de Direitos.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 CONSELHO TUTELAR: FUNDAMENTOS E BASES NORMATIVAS	7
2.1 A doutrina da proteção integral e sua incorporação no ordenamento brasileiro	7
2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente como marco normativo	10
2.3 Estrutura organizacional e atribuições do Conselho Tutelar	14
2.4 A atuação administrativa e extrajudicial do órgão	17
2.5 O Conselho Tutelar como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais	19
3 MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEESA DOS INTERESSES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	23
3.1 A função constitucional do Ministério Público no Estado Democrático de Direito	23
3.2 Atribuições do Ministério Público na seara da infância e juventude	26
3.3 Instrumentos de atuação ministerial na proteção integral	29
3.4 O Ministério Público como articulador da rede de proteção	33
4 INTERAÇÃO INSTITUCIONAL ENTRE CONSELHO TUTELAR E O MINISTÉRIO PÚBLICO	37
4.1 O fluxo de informações e comunicações formais entre os órgãos	37
4.2 A relevância dos relatórios e encaminhamentos do Conselho Tutelar	40
4.3 O Conselho Tutelar como apoio técnico para a tomada de decisão ministerial ...	43
4.4 Casuística: situações recorrentes de cooperação interinstitucional	46
4.5 Efeitos jurídicos e sociais da atuação conjunta na tutela de direitos	49
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

A consolidação do Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo no sistema de garantias de direitos impõe a necessidade de compreender, com rigor metodológico e densidade jurídica, a amplitude de suas funções e a complexidade de sua interlocução com outras instituições estatais. Documentos recentes evidenciam que sua atuação exige não apenas domínio técnico, mas também capacidade de leitura contextualizada das vulnerabilidades que atravessam crianças e adolescentes em diferentes territórios, reafirmando a centralidade da proteção integral como vetor orientador das práticas institucionais (Brasil, 2023). O órgão, ao receber denúncias, realizar atendimentos e emitir encaminhamentos formais, converte-se em uma das primeiras instâncias de contato com violações de direitos, razão pela qual a qualidade de sua atuação repercute diretamente na efetividade das respostas estatais.

Nesse cenário, parte expressiva da literatura contemporânea tem destacado que o Conselho Tutelar não pode ser compreendido de forma isolada, mas como componente essencial de uma engrenagem intersetorial que congrega políticas públicas, atores administrativos e instituições de natureza eminentemente jurídica. Estudos apontam que sua atuação cotidiana deve ser analisada a partir das interfaces que estabelece com a rede de proteção, bem como de sua capacidade de produzir informações qualificadas e tempestivas que subsidiem intervenções de maior alcance institucional (Pase et al., 2020). Nesse sentido, a definição dos fluxos, dos registros e da comunicação formal assume contornos estruturantes, pois influencia a própria conformação das medidas protetivas aplicáveis.

A relevância dessa engrenagem torna-se ainda mais evidente quando se observa a relação entre o Conselho Tutelar e o Ministério Público, instituição constitucionalmente responsável pela defesa da ordem jurídica e pela promoção dos direitos fundamentais. Pesquisas recentes evidenciam que os relatórios, autos de constatação e demais documentos encaminhados pelos conselheiros tutelares constituem elementos essenciais para que o Ministério Público avalie riscos, compreenda dinâmicas familiares e delibere sobre medidas administrativas ou judiciais compatíveis com o melhor interesse da criança e do adolescente (Varalda; Machado, 2024). A precisão técnica desses registros, portanto, não é um adendo procedimental, mas requisito para que o órgão ministerial exerça sua função com segurança jurídica e fundamentação adequada.

Diante dessa realidade, a análise da relação institucional entre Conselho Tutelar e Ministério Público revela-se fundamental para compreender como as decisões ministeriais são informadas e estruturadas a partir das informações produzidas no âmbito administrativo. A forma como se dá essa articulação (seja no fluxo de comunicações, na consistência dos documentos ou na clareza dos encaminhamentos) influencia diretamente a efetivação da proteção integral e a capacidade do Estado de intervir de modo proporcional, eficaz e juridicamente embasado. É essa dinâmica, marcada por desafios práticos e exigências legais crescentes, que justifica a necessidade de estudos que examinem com profundidade o papel do Conselho Tutelar como suporte técnico à tomada de decisão ministerial.

Formulado esse panorama, emerge o problema de pesquisa: de que maneira a atuação do Conselho Tutelar, especialmente por meio de seus registros e encaminhamentos formais, contribui para subsidiar a tomada de decisão do Ministério Público na tutela dos direitos de crianças e adolescentes?

O objetivo geral consiste em analisar como o Conselho Tutelar apoia o Ministério Público na formação de juízos técnicos e jurídicos voltados à proteção integral. Para tanto, estabelecem-se como objetivos específicos: identificar quais documentos produzidos pelo órgão possuem maior relevância para a atuação ministerial; examinar os fluxos formais de comunicação entre ambas as instituições; e avaliar como essa cooperação repercute na efetividade das medidas protetivas aplicadas.

A justificativa do estudo repousa na necessidade crescente de aprimorar os mecanismos institucionais destinados à defesa dos direitos infantojuvenis, sobretudo em um cenário no qual violações tornam-se mais complexas e demandam respostas estatalmente articuladas. Ao investigar a relação entre Conselho Tutelar e Ministério Público, o trabalho contribui para o fortalecimento das práticas administrativas, para a qualificação dos registros produzidos e para o aperfeiçoamento da atuação ministerial, repercutindo, em última instância, na concretização da proteção integral.

A metodologia adotada consiste em pesquisa qualitativa, estruturada como revisão narrativa da literatura, com análise de documentos oficiais, artigos científicos e materiais institucionais publicados majoritariamente nos últimos cinco anos, além de textos normativos indispensáveis ao tema. O estudo buscará identificar padrões interpretativos, práticas consolidadas e lacunas existentes na articulação entre Conselho Tutelar e Ministério Público, com ênfase nos registros produzidos pelo primeiro e em sua influência nas decisões ministeriais.

2 CONSELHO TUTELAR: FUNDAMENTOS E BASES NORMATIVAS

Este capítulo aborda atuação do Conselho Tutelar no Sistema de Garantia de Direitos, destacando sua natureza jurídica, suas competências e o modo como se articula com as demais políticas públicas voltadas à infância e adolescência. Serão discutidos elementos normativos do Estatuto da Criança e do Adolescente, os princípios que orientam a proteção integral e as práticas administrativas que sustentam o atendimento no território. O capítulo também examina a dinâmica das comunicações internas e externas do órgão, evidenciando como seus registros, ações e encaminhamentos compõem a base das intervenções realizadas na proteção de crianças e adolescentes.

2.1 A doutrina da proteção integral e sua incorporação no ordenamento brasileiro

A trajetória da proteção à infância no Brasil revela um movimento de paulatina complexificação normativa e institucional, que se intensificou a partir da segunda metade do século XX e culminou na adoção de um paradigma voltado ao reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Essa evolução não se deu de forma abrupta, mas por meio de articulações entre reformas legais, pressões sociais e mudanças na compreensão do papel estatal no campo da infância, conforme demonstram estudos recentes sobre a trajetória das políticas públicas brasileiras (Andion et al., 2023).

Essa transformação histórica ganha contornos mais precisos quando se observa a lenta superação da Doutrina da Situação Irregular, que estruturou por décadas uma atuação estatal seletiva e repressiva, voltada apenas a segmentos considerados “em risco” ou “em abandono”. Tal doutrina, ao tratar a infância como objeto de correção moral, inviabilizava a universalidade da proteção e legitimava intervenções pautadas na discricionariedade institucional. O rompimento com esse modelo, portanto, constitui marco decisivo para a construção de um sistema jurídico mais coerente com o Estado Democrático de Direito (Custódio; Veronese, 2021).

De acordo com Saraiva (2022) a Constituição Federal de 1988 representou o momento inaugural dessa ruptura ao incorporar expressamente os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral, inaugurando um novo estatuto jurídico da infância e adolescência. Ao dispor que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a proteção dos direitos infanto-juvenis, o texto constitucional

conferiu densidade normativa inédita a essa pauta, estabelecendo fundamentos para a reorganização integral da política de atendimento.

Esse marco constitucional também consolidou a proteção integral como vetor estruturante das políticas públicas destinadas à infância. Ao reconhecer a criança como sujeito de direitos e ao impor ao Estado a obrigação de garantir atendimento universal e não discriminatório, o constituinte rompeu com modelos assistenciais fragmentados. Essa compreensão é reiterada pelos documentos orientadores que destacam a proteção integral como base de todas as ações estatais voltadas ao público infante-juvenil (Brasil, 2023).

Nesse contexto, os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral constituem os eixos que orientam tanto o desenho institucional do sistema quanto a interpretação da legislação infraconstitucional. Eles impõem não apenas a primazia no atendimento, mas também a destinação preferencial de recursos e a necessidade de respostas céleres e articuladas diante de qualquer ameaça ou violação de direitos. Trata-se de parâmetros normativos que vinculam a atuação administrativa e orientam decisões no âmbito da rede de proteção (Saraiva, 2022).

A incorporação dessa doutrina na legislação infraconstitucional ocorreu principalmente por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, que reinterpretou a infância como categoria jurídica de proteção qualificada. O Estatuto, ao regulamentar os comandos constitucionais, determinou novos procedimentos, competências e responsabilidades, substituindo a lógica tutelar-repressiva por um sistema de garantias de direitos. Tal mudança atribuiu maior previsibilidade e rigor técnico às intervenções estatais, fortalecendo o caráter jurídico-protetivo das políticas públicas (Custódio; Veronese, 2021).

A estruturação posterior do Sistema de Garantia de Direitos consolidou a operacionalização da proteção integral, estabelecendo um arranjo institucional composto por órgãos de promoção, defesa e controle social. Tal sistema exige articulação entre políticas públicas, serviços especializados e instâncias de responsabilização, constituindo-se como componente fundamental para a efetivação das diretrizes constitucionais. Documentos normativos recentes reforçam que sua atuação pressupõe integração permanente entre diferentes setores da administração pública (Brasil, 2022).

Nesse sentido, o Sistema de Garantia de Direitos funciona como mecanismo de operacionalização da doutrina, transformando princípios jurídicos em fluxos administrativos e procedimentos concretos. Ele articula ações preventivas e interventivas, pautadas em parâmetros normativos e técnicas específicas de proteção, assegurando que

direitos fundamentais não permaneçam apenas no plano da abstração. Sua estrutura demonstra que a proteção integral depende de arranjos institucionais capazes de responder às múltiplas dimensões da infância contemporânea (Brasil, 2022).

A relação entre proteção integral e políticas públicas revela-se essencial, pois a efetividade do sistema constitucional não se esgota na previsão legal, mas exige a implementação de políticas universais, intersetoriais e contínuas. Pesquisas recentes destacam a importância da integração entre assistência social, educação, saúde, segurança pública e órgãos administrativos especializados, de modo a garantir respostas proporcionais e adequadas às situações de violação (Pase et al., 2020).

Para Andion et al., (2023) essa articulação entre políticas públicas e diretrizes jurídicas evidencia que a proteção integral não pode ser compreendida isoladamente, mas como resultado de práticas institucionais interdependentes. Estudos sobre políticas de infância reforçam que a atuação dos órgãos administrativos deve ocorrer em consonância com diretrizes normativas e com a lógica de corresponsabilidade prevista na Constituição, sob pena de fragmentação da proteção e revitimização de crianças e adolescentes.

No âmbito das incidências práticas sobre os órgãos de atendimento, destaca-se a necessidade de que as ações sejam conduzidas com técnica, fundamentação e observância estrita dos princípios da proteção integral. O Conselho Tutelar, como órgão permanente e autônomo de atendimento, representa uma das expressões mais evidentes dessa materialização, pois é responsável por medidas imediatas e extrajudiciais diante de violações de direitos (Brasil, 2023).

É nesse ponto que a doutrina da proteção integral interage diretamente com a atuação administrativa, exigindo que a intervenção estatal seja orientada por critérios jurídicos objetivos e pelo melhor interesse da criança. Conforme diretriz institucional recentemente reafirmada:

A proteção integral demanda que todas as ações administrativas e de atendimento observem o caráter prioritário dos direitos da criança e do adolescente, garantindo-lhes tratamento especializado, proteção contra riscos e acesso às políticas públicas de forma contínua e coordenada (Brasil, 2023, p. 17).

A inserção dessa doutrina na prática cotidiana dos órgãos de atendimento também implica redefinir metodologias de trabalho, com ênfase na prevenção, na escuta qualificada e na articulação interinstitucional. Essas práticas reforçam a centralidade da proteção integral como princípio que orienta tanto a intervenção direta quanto o fluxo dos encaminhamentos administrativos dentro da rede de proteção (Pase et al., 2020).

Compreender essa dinâmica é fundamental para avaliar a coerência do sistema protetivo brasileiro, pois os órgãos administrativos especializados, ao atuarem em conformidade com a doutrina da proteção integral, convertem princípios jurídicos em ações concretas de defesa de direitos. Tal convergência entre fundamentos normativos e práticas institucionais assegura maior precisão às intervenções e fortalece a capacidade estatal de responder adequadamente às demandas infantojuvenis (Custódio; Veronese, 2021).

A proteção integral, portanto, não se limita a uma diretriz abstrata, mas opera como fundamento jurídico que estrutura as políticas públicas e orienta a atuação dos órgãos responsáveis pelo atendimento. Sua incorporação ao ordenamento brasileiro reflete compromisso constitucional e infraconstitucional com a defesa efetiva dos direitos fundamentais, demandando ações técnicas, coordenadas e permanentemente avaliadas. A atuação administrativa, especialmente do Conselho Tutelar, passa a ser, assim, uma das expressões concretas dessa doutrina, demonstrando como princípios constitucionais se materializam no cotidiano institucional (Saraiva, 2022).

Observa-se que a doutrina da proteção integral, ao reorganizar o sistema jurídico e a lógica de atendimento, impõe ao Estado responsabilidade ampliada e contínua, vinculando políticas públicas, estruturas institucionais e formas de intervenção administrativa. Sua incorporação ao ordenamento brasileiro consolidou bases normativas robustas para a defesa dos direitos infanto-juvenis, e sua efetividade depende diretamente da articulação entre a legislação e as práticas institucionais que sustentam o Sistema de Garantia de Direitos (Brasil, 2022).

2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente como marco normativo

A incorporação da proteção integral ao ordenamento jurídico brasileiro ganhou forma normativa a partir de 1990, quando a nova legislação reorganizou a compreensão da infância e vinculou o Estado à garantia de direitos em todas as dimensões do desenvolvimento humano. O texto jurídico, ao substituir modelos anteriores fragmentados, passou a estruturar uma política de atendimento alinhada à Constituição de 1988 e às diretrizes internacionais. Essa reorganização deslocou o foco das práticas paternalistas para um modelo pautado em direitos exigíveis e responsabilidades claramente definidas (Brasil, 1990).

A arquitetura normativa construída naquele momento revela a intenção de criar um sistema coeso, em que o reconhecimento da cidadania infanto-juvenil fosse acompanhado de instrumentos que permitissem sua concretização. O conjunto de princípios previsto na parte geral da lei funciona como eixo interpretativo que orienta todas as intervenções, exigindo leitura comprometida com a dignidade, a convivência familiar e a proteção contra violências. Essa organização dialoga com análises que identificam no diploma legal uma síntese entre constitucionalismo democrático e políticas públicas (Saraiva, 2022).

A formulação das garantias previstas na legislação demonstra preocupação com a efetividade da proteção, já que os direitos não aparecem isolados, mas integrados a procedimentos destinados a torná-los operativos. A relação entre garantias e medidas protetivas ilustra um desenho institucional que não admite respostas padronizadas, mas intervenções sensíveis às especificidades de cada caso. Essa estrutura reforça a ideia de que o direito à proteção exige meios adequados para sua implementação, articulados a serviços e políticas intersetoriais (Custódio; Veronese, 2021).

Dentro desse arranjo, as medidas protetivas constituem instrumentos de grande relevância, pois permitem ao Estado atuar quando os direitos são ameaçados ou violados, compondo um regime de proteção que se ajusta a diferentes níveis de complexidade. A lógica que rege essas medidas evidencia que a intervenção administrativa ou judicial deve ser proporcional, contextualizada e acompanhada de encaminhamentos a serviços públicos. Esse aspecto confere racionalidade ao atendimento e responde às necessidades do território (Brasil, 1990).

Além das medidas, a legislação organizou um conjunto de dispositivos destinados a orientar o funcionamento de órgãos responsáveis pelo atendimento imediato, entre eles o Conselho Tutelar. A leitura dos artigos que tratam de suas atribuições mostra que o legislador buscou atribuir clareza e segurança jurídica à atuação administrativa, eliminando espaços de discricionariedade excessiva. Esse delineamento confere condições para que o órgão produza intervenções tecnicamente fundamentadas e compatíveis com a proteção integral (Brasil, 1990).

O art. 136, nesse contexto, representa ponto de referência para a atuação do colegiado, pois descreve de forma objetiva as atribuições que devem orientar o atendimento. A previsão de competências vinculadas ao acompanhamento familiar, à aplicação de medidas e à requisição de serviços públicos demonstra a intenção de criar atuação administrativa capaz de responder prontamente às demandas. A clareza do

dispositivo favorece uniformidade nas práticas e fortalece a responsabilização pública (Saraiva, 2022).

A importância dessa previsão legal se torna ainda mais perceptível quando analisada à luz dos documentos que tratam das práticas cotidianas dos conselheiros e da articulação com a rede. O material formativo do MDHC de 2023 registra:

A intervenção administrativa deve partir da leitura detalhada da situação, evitando encaminhamentos automáticos. O atendimento exige análise do contexto, registro qualificado e diálogo permanente com os serviços existentes no território. A atuação do Conselho Tutelar deve articular a legislação à dinâmica social, garantindo coerência entre a medida aplicada e o objetivo de proteção (Brasil, 2023, p. 18).

Esse entendimento reforça que a legislação não opera isoladamente, mas em constante interlocução com práticas administrativas que dependem de formação técnica, escuta qualificada e articulação intersetorial. A proteção integral demanda decisões que vinculem o texto normativo às realidades encontradas no território, para que o atendimento não se converta em mera formalidade documental (Brasil, 2023).

As modificações implementadas após 1990 indicam movimento contínuo de aperfeiçoamento institucional, voltado ao fortalecimento da rede e ao enfrentamento de novas formas de vulnerabilização. Diversas alterações incorporaram procedimentos destinados a qualificar a convivência familiar, ampliar definições de violência e aprimorar fluxos de atendimento. Esse processo evidencia disposição normativa para ajustar-se a novas demandas sociais e aprimorar mecanismos já existentes (Brasil, 1990).

Essa adaptação progressiva permite que o regime jurídico acompanhe transformações políticas, culturais e territoriais, mantendo-se alinhado às necessidades contemporâneas do sistema de atendimento. As mudanças normativas não alteram os princípios estruturantes, mas ajustam procedimentos e definem instrumentos que favorecem intervenções mais qualificadas. Isso demonstra capacidade do ordenamento de conciliar estabilidade com atualização constante (Custódio; Veronese, 2021).

O desenvolvimento das políticas públicas dirigidas à infância confirma que a legislação de 1990 serviu como referência para a consolidação de programas, serviços e mecanismos de gestão. A análise histórica mostra que a institucionalidade construída ao longo das décadas seguintes dialoga diretamente com a base normativa criada naquele período. O processo de democratização das ações de proteção dependeu, em larga medida, da existência de um texto jurídico que legitimasse tais iniciativas (Andion; Ribeiro; Magalhães, 2023).

A incorporação desse marco legal às políticas públicas gerou mudanças na conformação dos serviços que compõem a rede de proteção, favorecendo práticas mais articuladas e melhor distribuídas entre diferentes setores. A legislação impulsionou a organização de fluxos intersetoriais e conduziu a formação de equipes com competências diversas. Essa estruturação contribuiu para que os serviços se aproximassem das demandas dos usuários e para que a intervenção se tornasse mais consistente (Brasil, 2023).

A relação entre o texto legal e as resoluções do CONANDA mostra que o sistema se apoia em múltiplas normativas que operam de maneira coordenada. As resoluções não reescrevem a lei, mas especificam diretrizes de funcionamento, qualificam os fluxos institucionais e orientam a aplicação das medidas. Essa complementaridade assegura maior precisão às ações e favorece a leitura integrada de direitos e políticas públicas (Brasil, 2022).

A interação entre lei e resoluções indica que a proteção infantojuvenil exige normativas capazes de orientar tanto a macroestrutura da política de atendimento quanto a prática cotidiana dos órgãos. As diretrizes formuladas pelo CONANDA desenvolvem aspectos operacionais que não caberiam na legislação federal, mas são imprescindíveis para a atuação coordenada da rede. Essa divisão de funções fortalece a gestão pública e reduz assimetrias entre diferentes territórios (Brasil, 2022).

O modelo jurídico e institucional construído desde 1990 consolidou uma política de proteção que depende simultaneamente de base normativa sólida e de práticas administrativas qualificadas. Os órgãos responsáveis pelo atendimento, especialmente aqueles com atuação direta, foram incorporados a uma rede que demanda análise criteriosa das situações e intervenções compatíveis com o melhor interesse da criança. Esse arranjo demonstra maturidade normativa e articulação entre direito e política pública (Brasil, 2023).

A trajetória da legislação evidencia que ela permanece como referência para compreender a política de atendimento, interpretá-la e aprimorar seus mecanismos de atuação. A norma de 1990 inaugurou uma nova forma de relação entre Estado, sociedade e infância, e essa transformação continua produzindo efeitos significativos tanto na prática administrativa quanto na formulação das políticas públicas. Sua leitura integrada revela a amplitude do projeto jurídico construído naquele período (Andion; Ribeiro; Magalhães, 2023).

2.3 Estrutura organizacional e atribuições do Conselho Tutelar

A conformação institucional do Conselho Tutelar resulta de uma construção jurídico-administrativa que buscou garantir ao órgão autonomia funcional e condições adequadas para exercer sua atuação protetiva no território. Sua natureza jurídica deriva diretamente do sistema de garantia de direitos, o que implica não sua vinculação hierárquica, mas sua integração orgânica às políticas públicas. Essa característica impede a submissão a interesses locais e reforça a ideia de atuação imparcial no atendimento às demandas infantojuvenis (MPPR, 2025).

A autonomia mencionada é acompanhada de uma configuração colegiada, estruturada por cinco membros escolhidos pela comunidade, o que confere ao órgão legitimidade social e projeção democrática. A composição exige, além da escolha popular, requisitos como idoneidade, reconhecida atuação comunitária e ausência de impedimentos legais, garantindo que o exercício do mandato esteja vinculado a critérios éticos e à responsabilidade pública. O processo eleitoral é regido por normas municipais que devem observar diretrizes nacionais (Veronese; Silveira, 2023).

O mandato tem duração definida e admite recondução por meio de novo processo de escolha, o que permite a continuidade de práticas administrativas consolidadas sem comprometer a renovação institucional. A regulamentação local organiza não apenas o processo de escolha, mas também aspectos relativos à formação inicial, à avaliação periódica e aos impedimentos ao exercício da função. A formalidade desses procedimentos reforça a dimensão pública do cargo e sua vinculação ao interesse coletivo (MPPR, 2025).

Para que o colegiado possa exercer suas funções, é necessária estrutura administrativa que contemple espaço físico adequado, equipe de apoio, sistema de registro de informações e condições materiais mínimas. Essa estrutura influencia diretamente a qualidade do atendimento e a capacidade de articulação do órgão com a rede. Estudos apontam que a ausência de uma base administrativa eficaz compromete a implementação das medidas protetivas e fragiliza a execução das atribuições legais (Mezzina; Martins, 2019).

O funcionamento cotidiano envolve atendimento presencial, diligências externas, elaboração de relatórios, requisição de serviços públicos e interlocução com atores institucionais diversos. Esse conjunto de práticas exige organização interna e divisão de tarefas que respeitem o caráter colegiado da decisão. O funcionamento adequado

depende, ainda, de rotinas claras de registro, agenda compartilhada e mecanismos de comunicação interna que evitem decisões fragmentadas (Silva; Santana; Farias, 2025).

Nesse contexto, o art. 136 da lei de regência delimita com precisão as atribuições do órgão, definindo parâmetros jurídicos que orientam sua atuação administrativa. O dispositivo prevê competências relacionadas à aplicação de medidas protetivas, à requisição de serviços públicos, à comunicação com o Ministério Público e à orientação familiar. Essa previsão legal permite que o atendimento seja realizado de maneira tecnicamente estruturada, garantindo coerência entre situação atendida e providências adotadas (Brasil, 1990).

A clareza desse dispositivo é frequentemente destacada em documentos técnicos, que reforçam a necessidade de sua aplicação responsável. O MDHC, ao orientar o trabalho dos conselheiros, assinala:

As atribuições previstas em lei devem ser executadas com atenção ao contexto, à análise cuidadosa das informações e à articulação com os serviços públicos. A interpretação isolada das competências pode conduzir a encaminhamentos inadequados, razão pela qual é indispensável compreender a lógica do sistema e a função administrativa atribuída ao órgão. A atuação deve refletir registro qualificado, fundamentação normativa e conhecimento do território (Brasil, 2023, p. 21).

A compreensão dessas atribuições exige leitura que ultrapasse o texto legal e considere o papel do conselheiro como agente administrativo especial, dotado de competência para intervir sem intermediação judicial. Essa característica coloca o conselheiro em posição singular dentro do sistema de garantia de direitos, pois suas deliberações têm efeitos imediatos e alcançam diretamente a política pública. A função demanda discernimento, técnica e capacidade de avaliar o impacto das medidas adotadas (Veronese; Silveira, 2023).

A atuação também pressupõe compromisso com práticas de registro consistentes, já que a formalização inadequada de atendimentos compromete a articulação com a rede e prejudica a tomada de decisão de outros órgãos. Relatórios incompletos, ausência de fundamentação ou registros genéricos dificultam a análise institucional e fragilizam encaminhamentos necessários. A literatura aponta que a qualidade documental é elemento que condiciona a efetividade da política de atendimento (Pase et al., 2020).

Outro aspecto relevante diz respeito aos mecanismos de responsabilização e fiscalização que incidem sobre o colegiado. A legislação prevê controle interno e controle externo, este último exercido sobretudo pelo Ministério Público, que acompanha a regularidade das atividades, a observância das normas e o cumprimento das atribuições

legais. Esse acompanhamento não configura interferência hierárquica, mas instrumento de preservação da legalidade administrativa (Brasil, 2024).

A fiscalização mencionada tem como objetivo garantir que o órgão execute suas funções de forma técnica, isenta e conforme o ordenamento jurídico. O Ministério Público analisa relatórios, recomenda ajustes, verifica o uso adequado dos instrumentos legais e identifica irregularidades que possam comprometer a proteção integral. A existência desse acompanhamento responde à necessidade de equilibrar autonomia e responsabilidade no exercício da função pública (MPDFT, 2024).

A estrutura organizacional do Conselho Tutelar também precisa dialogar com a distribuição das políticas públicas no território. A atuação isolada compromete a efetividade das medidas aplicadas, enquanto a articulação com serviços de educação, saúde, assistência e segurança amplia a capacidade de resposta às demandas. Essa interação deve ser constante, planejada e inscrita em fluxos institucionais previamente estabelecidos (Brasil, 2023).

A articulação com a rede de proteção constitui, assim, componente estruturante das atividades do órgão, pois nenhuma medida aplicada possui eficácia se não houver serviços aptos a realizá-la. A proteção integral não se realiza de forma autônoma, mas por meio da cooperação entre instituições. Essa compreensão demonstra que o órgão ocupa posição estratégica na coordenação das respostas públicas e na mediação entre as demandas e os serviços disponíveis (Pase et al., 2020).

Quadro 1 – Elementos estruturantes do funcionamento do Conselho Tutelar

Elemento	Descrição
Autonomia funcional	Atuação independente dentro do sistema de garantias
Composição colegiada	Cinco membros escolhidos pela comunidade
Estrutura administrativa	Espaço físico, equipe de apoio e sistemas de registro
Atribuições legais	Competências definidas no art. 136
Articulação em rede	Interlocução com saúde, educação, assistência e MP
Fiscalização	Acompanhamento pelo Ministério Público

Fonte: Elaborado pela autora com base em MPPR (2025), Brasil (2023), MPDFT (2024).

A clareza desses elementos permite compreender como a estrutura organizacional influencia as condições de atendimento e a capacidade do órgão de intervir com precisão técnica. Onde há estrutura adequada, as medidas protetivas tendem a ser aplicadas de maneira mais coerente, e o acompanhamento dos casos alcança maior qualidade. Essa

relação entre organização interna e efetividade protetiva é reiterada por análises de gestão municipal (Silva; Santana; Farias, 2025).

Por fim, a atuação administrativa dos conselheiros depende de formação contínua e compreensão ampla do sistema de proteção. O exercício da função exige leitura das particularidades do território, domínio dos fluxos institucionais e capacidade de interpretar o texto legal em sua dimensão operativa. Essa conjugação entre técnica e sensibilidade institucional demonstra que o órgão é parte indispensável da engrenagem protetiva, articulando direitos, políticas e responsabilidades de maneira integrada (Veronese; Silveira, 2023).

2.4 A atuação administrativa e extrajudicial do órgão

A atuação do Conselho Tutelar assume natureza administrativa, pois suas decisões se inserem no campo da gestão pública voltada à proteção de direitos, sem produzir efeitos jurisdicionais. Essa configuração permite que o órgão intervenha com agilidade, com base na leitura direta das situações que lhe são apresentadas, utilizando procedimentos próprios e parâmetros jurídicos definidos. A atividade administrativa, nesse contexto, opera como mecanismo de aproximação imediata entre o sistema normativo e a realidade social atendida (Veronese; Silveira, 2023).

A dimensão extrajudicial desse trabalho reforça a necessidade de compreender que a proteção se materializa fora do âmbito judicial, ainda que em constante articulação com ele. Não se trata de substituir a jurisdição, mas de atuar em esfera distinta, com meios próprios e competências expressamente conferidas. Essa dinâmica confere ao órgão papel singular na rede, pois permite que providências sejam adotadas de forma tempestiva para prevenir agravamentos e orientar encaminhamentos adequados (Brasil, 2024).

O exercício dessa função exige produção documental consistente, que inclui relatórios circunstanciados, autos de verificação, notificações administrativas, termos de responsabilidade e registros em sistemas específicos. Esses documentos constituem a base técnica para a aplicação das medidas e garantem rastreabilidade das ações, permitindo que a rede compreenda o histórico do caso e as justificativas que sustentam a intervenção. A robustez documental reduz assimetrias e fortalece a proteção integral (Brasil, 2023).

Segundo Pase et al., (2020) os encaminhamentos realizados pelo Conselho Tutelar não correspondem a atos burocráticos, mas a decisões que exigem análise criteriosa das políticas públicas existentes e das condições para execução das medidas protetivas. Eles representam a articulação entre diagnóstico e resposta estatal, indicando serviços de saúde, assistência, educação, segurança e demais setores. Essa conexão entre medida aplicada e política disponível evidencia que o órgão atua em sintonia com a engrenagem institucional da proteção social.

A dinâmica de atendimento envolve orientação presencial, entrevistas qualificadas e, quando necessário, visitas domiciliares e escuta especializada conforme protocolos municipais. Tais práticas demandam postura técnica e compreensão das nuances familiares, evitando conclusões precipitadas e permitindo intervenções proporcionais. A observação direta, aliada ao diálogo com familiares, amplia a compreensão do caso e orienta decisões mais alinhadas à complexidade das demandas (Fávero, 2014).

A fundamentação das ações administrativas requer precisão jurídica, pois cada medida adotada deve se sustentar em elementos verificáveis, normas aplicáveis e análise escrita que demonstre coerência entre os fatos e a decisão. A ausência de fundamentação compromete a integração com a rede e gera inconsistências nos fluxos, especialmente quando o caso exige intervenção de outros órgãos. A fundamentação, portanto, opera como garantia de legalidade e de transparência administrativa (Brasil, 2023).

No campo preventivo, o órgão atua por meio de orientações, acompanhamento familiar e articulação com serviços que possam reduzir a probabilidade de novas violações. Já em situações que demandam intervenção imediata, a atuação assume caráter resolutivo, com adoção de providências destinadas a interromper riscos ou assegurar atendimento especializado. Essas duas dimensões coexistem e estruturam o modelo de proteção adotado pela política infantojuvenil (Mezzina; Martins, 2019).

A rede de proteção se sustenta em fluxos intersetoriais, construídos para garantir que nenhuma instituição atue de forma isolada. Esses fluxos apenas funcionam quando há comunicação transparente, compreensão das responsabilidades compartilhadas e integração metodológica entre os diferentes setores. A atuação administrativa do Conselho Tutelar ganha sentido dentro desse arranjo, pois suas medidas dependem da capacidade dos serviços de acolher e executar as providências indicadas (Pase et al., 2020). Esse entendimento aparece de forma clara em orientações institucionais do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

A dinâmica de proteção requer interlocução contínua, compartilhamento responsável de informações e definição clara de papéis institucionais. A ausência de convergência entre os órgãos fragiliza o atendimento, compromete o acompanhamento das situações e impede que as medidas administrativas alcancem seu propósito. A atuação coordenada deve pautar-se em fundamentos técnicos e registros qualificados (Brasil, 2024, p. 12).

A atuação administrativa evidencia desafios que transcendem o domínio jurídico, abrangendo limitações estruturais, carência de serviços no território, alta demanda e dificuldades de articulação com setores sobrecarregados. Tais fatores impactam a execução das medidas e revelam a necessidade de estratégias institucionais que garantam continuidade do atendimento mesmo diante de adversidades. Esses desafios estão amplamente descritos em estudos sobre gestão do sistema (Mezzina; Martins, 2019).

A prática diária revela que a formação continuada é determinante para a qualidade da atuação administrativa do Conselho Tutelar. O conselheiro precisa compreender aspectos jurídicos, conhecer os fluxos institucionais, identificar o funcionamento das políticas públicas e desenvolver sensibilidade para interpretar contextos familiares complexos. A ausência de capacitação compromete a qualidade dos encaminhamentos, fragiliza os registros produzidos e dificulta a articulação com a rede de proteção. Nesse sentido, a literatura reconhece a formação continuada como elemento estruturante para o adequado exercício das atribuições do órgão (Veronese; Silveira, 2023).

A natureza extrajudicial do órgão reafirma sua posição como ponto de entrada do sistema, responsável por traduzir situações concretas em medidas protetivas juridicamente embasadas. Sua atuação exige equilíbrio entre técnica, diálogo institucional e atenção ao território, convertendo-se em instrumento indispensável para o funcionamento da política de proteção. Essa centralidade resulta, sobretudo, da capacidade do órgão de conectar direitos, serviços e práticas administrativas de modo consistente e contínuo (Silva; Santana; Farias, 2025).

2.5 O Conselho Tutelar como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais

A atuação do Conselho Tutelar como órgão permanente de proteção o coloca em posição singular dentro da administração pública, pois sua finalidade consiste em assegurar a concretização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no momento exato em que tais direitos são ameaçados ou violados. Essa natureza protetiva exige decisões que traduzam o conteúdo constitucional em práticas administrativas, evitando que os direitos permaneçam apenas em expressão normativa abstrata. O órgão

opera, assim, como guardião administrativo da proteção integral (Veronese; Silveira, 2023).

O princípio da prioridade absoluta, previsto na Constituição e reafirmado em normas infraconstitucionais, exige que o atendimento realizado pelo órgão seja célere, fundamentado e orientado à proteção imediata. Essa prioridade não se limita à ordem de atendimento, mas alcança a forma como as intervenções são planejadas, aplicadas e monitoradas. A prioridade absoluta exige respostas capazes de reduzir danos, prevenir agravamentos e garantir a continuidade das políticas públicas acionadas (Custódio; Veronese, 2021).

A efetividade desse princípio depende, em grande medida, da qualidade dos encaminhamentos e registros produzidos pelo órgão. Documentos incompletos, imprecisos ou sem fundamentação técnica dificultam a atuação dos demais atores do sistema, comprometendo o fluxo protetivo. Por outro lado, registros consistentes conferem suporte às medidas adotadas e asseguram que a rede compreenda o percurso interventivo, ampliando a eficácia das ações subsequentes. A escrita institucional funciona como instrumento jurídico de proteção (Brasil, 2022).

A centralidade do órgão no Sistema de Garantia de Direitos decorre da sua capacidade de articular informações, identificar vulnerabilidades e aproximar serviços essenciais do núcleo familiar. Ele opera como elo entre situações concretas e políticas públicas, traduzindo problemas complexos em medidas estruturadas que dialogam com a rede. Sua atuação não é acessória, mas estruturante, pois influencia diretamente o modo como o sistema responde às demandas infantojuvenis (Brasil, 2022).

Para Fávero (2014) a intervenção administrativa deve observar o princípio da intervenção mínima do Estado, priorizando medidas que preservem vínculos familiares e respeitem a autonomia das famílias, desde que isso não represente risco à criança. Essa diretriz exige leitura sensível das situações e prudência na aplicação das medidas protetivas, evitando ações desnecessárias ou desproporcionais. A intervenção mínima não significa inércia, mas ação qualificada, adequada e supervisionada por parâmetros jurídicos.

A abordagem protetiva que orienta o órgão impede que suas decisões se baseiem em juízos morais, concepções pessoais ou avaliações que desconsiderem a realidade socioeconômica das famílias atendidas. A proteção integral demanda leitura objetiva, respaldada por critérios técnicos e fundamentada no ordenamento jurídico, especialmente

para evitar práticas discriminatórias ou seletivas. O foco deve permanecer na garantia de direitos, e não na conformação de comportamentos (Custódio; Veronese, 2021).

A qualificação técnica dos conselheiros, portanto, constitui elemento indispensável ao desempenho das atribuições do órgão, pois a atuação cotidiana exige interpretação normativa, identificação de vulnerabilidades e articulação contínua com os serviços da rede de proteção. A formação inicial, associada a processos permanentes de capacitação, fortalece os encaminhamentos realizados e reduz falhas nos procedimentos administrativos. O aprimoramento técnico também contribui para maior uniformidade das práticas institucionais, sem comprometer a análise individualizada das situações atendidas (Veronese; Silveira, 2023).

Nesse contexto, Silva et al. (2025, p. 26) destacam que:

As intervenções realizadas pelo órgão geram impactos diretos no ciclo de proteção, influenciando desde a urgência das medidas aplicadas até a percepção das famílias sobre o sistema público. Um encaminhamento mal formulado pode interromper fluxos essenciais ou retardar o acesso a serviços; uma atuação tecnicamente consistente pode reorganizar trajetórias de proteção e mitigar riscos. A atuação administrativa, portanto, não se limita ao atendimento imediato, mas produz efeitos sobre todo o processo protetivo.

A omissão institucional pode gerar consequências ainda mais graves, pois a ausência de providências diante de violações intensifica danos, fragiliza vínculos familiares e expõe crianças a riscos evitáveis. Estudos demonstram que a inércia administrativa compromete o funcionamento do sistema e cria situações de revitimização, evidenciando que a ausência de atuação também pode ampliar cenários de vulnerabilidade. Por essa razão, o acompanhamento contínuo das situações atendidas é indispensável ao funcionamento da rede de proteção (Mezzina; Martins, 2019).

O trabalho desenvolvido pelo órgão também precisa dialogar com fatores estruturais que atravessam as situações atendidas, como pobreza, desigualdades regionais, violência doméstica e ausência de serviços públicos especializados. Essas condicionantes exigem leitura contextualizada das demandas e articulação permanente com a rede para evitar respostas superficiais ou insuficientes. A efetividade das medidas protetivas depende da capacidade institucional de reconhecer esses elementos como parte do cenário social que envolve crianças e adolescentes (Fávero, 2014).

A posição do órgão dentro do sistema revela que sua atuação não possui natureza acessória, mas integra de maneira central a engrenagem protetiva. O Conselho Tutelar identifica demandas, realiza atendimentos iniciais e organiza a conexão com os serviços responsáveis pela execução das medidas necessárias. Essa dinâmica contribui para maior

coerência institucional, evitando descontinuidades e fortalecendo a articulação entre proteção, defesa e promoção de direitos (Brasil, 2022).

O conjunto desses elementos demonstra que o Conselho Tutelar opera como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, articulando normativas, políticas e práticas administrativas. Sua atuação exige conhecimento jurídico, sensibilidade institucional e domínio dos fluxos que estruturam o atendimento. A instituição funciona como ponto de passagem obrigatório do sistema de proteção, influenciando de forma decisiva os resultados alcançados na defesa dos direitos de crianças e adolescentes (Veronese; Silveira, 2023).

3 MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEESA DOS INTERESSES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O Capítulo 3 concentra-se na compreensão das interações institucionais que sustentam o trabalho do Conselho Tutelar no enfrentamento das violações de direitos, enfatizando os mecanismos de comunicação, os encaminhamentos formais e o papel das informações produzidas no território.

A análise discute como o órgão articula suas ações com a rede municipal e com o Ministério Público, evidenciando a importância dos relatórios, das diligências e das visitas técnicas para a definição de medidas protetivas. Ao longo do capítulo, são exploradas as rotinas, os desafios e as dinâmicas operacionais que configuram a prática cotidiana do Conselho Tutelar, destacando sua participação na consolidação da proteção integral.

3.1 A função constitucional do Ministério Público no Estado Democrático de Direito

A Constituição de 1988 reorganizou o Ministério Público como instituição vocacionada à proteção de direitos, estruturando funções que superaram a imagem tradicional do órgão limitado à esfera penal. Os artigos 127 a 129 estabeleceram um conjunto de responsabilidades que inseriram a instituição no centro do controle jurídico estatal, permitindo-lhe atuar perante situações que envolvem direitos indisponíveis e necessidades sociais urgentes. Essa mudança elevou o MP a agente indispensável na concretização do projeto constitucional (Mazzilli, 2013).

A natureza jurídica conferida pelo constituinte lhe atribui caráter permanente e autonomia que assegura continuidade das ações estatais, mesmo diante de alterações políticas ou administrativas. Essa permanência permite que o órgão acompanhe violações que exigem monitoramento prolongado, preservando a estabilidade institucional e garantindo que os mecanismos de proteção não sejam interrompidos por interesses circunstanciais. A lógica constitucional reforça a necessidade de atuação técnica e consistente (Araújo, 2021).

A autonomia se expressa também nos princípios da independência funcional, unidade e indivisibilidade, concebidos para garantir que a instituição fale de forma coerente e com liberdade técnica em todos os seus níveis. Esses princípios foram pensados para assegurar que promotores e procuradores possam agir com firmeza diante

de violações, sem condicionamentos externos que comprometam a análise jurídica dos casos. Essa configuração assegura solidez às intervenções institucionais (Bauzys Monteiro, 2020).

A Constituição incluiu entre as funções do Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo regime democrático, compreendendo que sua atuação tem impacto direto na preservação das instituições públicas. Isso exige vigilância contínua quanto às práticas estatais e mobilização de instrumentos capazes de prevenir retrocessos, especialmente quando políticas públicas fragilizam direitos previstos. O órgão atua, dessa forma, como mecanismo constitucional de proteção do pacto democrático (Mazzilli, 2013).

A defesa dos vulneráveis foi integrada ao desenho constitucional como dimensão estruturante da atuação ministerial, o que inclui a proteção da infância sob a perspectiva da prioridade absoluta. Essa proteção não se resume ao atendimento de casos pontuais, mas envolve análise de fatores sociais, institucionais e territoriais que agravam situações de violação. A Constituição reconheceu que essa população demanda respostas rápidas e tecnicamente qualificadas (Araújo, 2021).

Com a reorganização promovida após 1988, o Ministério Público passou a intervir também no acompanhamento de serviços públicos que impactam diretamente crianças e adolescentes, como saúde, educação e assistência social. Essa intervenção não substitui a gestão pública, mas estabelece parâmetros de exigência que orientam padrões mínimos de funcionamento institucional. A presença ministerial nesses espaços fortalece a coerência entre normas e políticas (Bauzys Monteiro, 2020).

A dignidade da pessoa humana constitui eixo interpretativo da atuação ministerial, funcionando como referência para avaliar situações que ultrapassam a dimensão jurídica formal e atingem condições concretas de existência. Esse princípio exige que a instituição compreenda violências e negligências como resultantes de dinâmicas sociais complexas, que demandam intervenções articuladas e sustentadas por critérios objetivos. A dignidade se converte em parâmetro operativo da proteção (Mazzilli, 2013).

A infância foi expressamente delimitada pela Constituição como destinatária prioritária da atuação estatal, e o Ministério Público ocupa posição estratégica na supervisão das condições oferecidas pelos serviços que integram o sistema protetivo. A instituição acompanha fluxos interinstitucionais, verifica omissões e aciona mecanismos de correção administrativa sempre que identifica inconsistências estruturais. Essa atuação reforça a ideia de proteção contínua (MPMT, 2023).

A aproximação entre Ministério Público e políticas públicas decorre da compreensão de que a efetividade dos direitos exige acompanhamento crítico da execução administrativa. A instituição realiza diagnósticos, identifica falhas, solicita ajustes e responsabiliza gestores quando necessário. Essa intervenção amplia a capacidade do Estado de cumprir o que foi estabelecido pelo constituinte, especialmente no campo da infância e adolescência (Araújo, 2021).

A fiscalização administrativa e o controle externo orientam práticas voltadas ao exame dos serviços públicos e seus efeitos sobre a proteção da infância. O Ministério Público acompanha desde procedimentos internos de unidades socioassistenciais até a conformidade de políticas educacionais e de saúde, intervindo quando identifica padrões incompatíveis com o ordenamento jurídico. Esse acompanhamento qualifica o funcionamento do sistema protetivo (Bauzys Monteiro, 2020).

A interlocução com o Poder Judiciário ocorre de forma coordenada, preservada a independência institucional assegurada pela Constituição. A instituição participa de processos, manifesta-se em medidas protetivas, acompanha audiências e atua como garantidora da legalidade, sem se confundir com a jurisdição. A cooperação entre os dois órgãos fortalece o sistema de proteção, sobretudo nos casos que envolvem violação continuada (Mazzilli, 2013).

A legitimidade ativa atribuída ao Ministério Público se articula com a necessidade de enfrentar conflitos que ultrapassam interesses particulares, permitindo que o órgão ingresse com ações coletivas, recomende ajustes e investigue violações estruturais. A capacidade de mobilizar instrumentos judiciais e extrajudiciais amplia o alcance das intervenções e possibilita respostas que atendam a grupos em situação de vulnerabilidade intensa (Araújo, 2021).

A leitura constitucional orientada pela proteção integral demanda que a instituição interprete cada situação envolvendo crianças e adolescentes de forma ampliada, considerando as diversas esferas de violação que podem se manifestar simultaneamente. Essa leitura não fragmenta o problema, mas o insere em um contexto que exige articulação entre diferentes setores estatais. A proteção integral, assim, se converte em diretriz interpretativa (MPMT, 2023).

A atuação integrada do Ministério Público foi sistematizada em documentos recentes, que consolidam diretrizes gerais de articulação interinstitucional. Esse movimento reforça a compreensão de que a proteção da infância exige cooperação e não

atuações isoladas. A orientação consta de forma explícita no documento nacional do CNMP:

A organização do Ministério Público deve promover articulação permanente entre unidades e áreas de atuação, assegurando que informações, fluxos e estratégias sejam construídos de modo compartilhado, garantindo consistência das intervenções e redução de lacunas que afetam a proteção de crianças e adolescentes (CNMP, 2024)

A síntese dessa função constitucional evidencia que o Ministério Público exerce papel contínuo na construção de práticas institucionais capazes de sustentar o sistema de garantias. A atuação voltada à infância se insere nesse contexto como expressão de compromisso com o projeto democrático delineado pela Constituição, destacando-se pela capacidade de conectar normas, práticas administrativas e necessidades sociais emergentes (Mazzilli, 2013).

3.2 Atribuições do Ministério Público na seara da infância e juventude

As atribuições conferidas ao Ministério Público na área da infância decorrem diretamente dos arts. 201 e 210 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabeleceram um conjunto articulado de funções voltadas à defesa imediata dos direitos desse público. Esses dispositivos consolidaram um modelo de atuação que combina intervenções judiciais e extrajudiciais, reconhecendo a necessidade de respostas qualificadas diante das vulnerabilidades que caracterizam esse campo. A especialização ministerial emerge dessa moldura normativa (MPDFT, 2023).

A função de fiscal da lei reforça essa estrutura ao permitir que o Ministério Público acompanhe processos, verifique a regularidade dos atos e assegure que garantias jurídicas sejam efetivamente observadas. A atuação como custos legis assume relevância quando medidas protetivas dependem de rigor técnico e coerência procedimental, especialmente em situações que envolvem risco ou urgência. Esse acompanhamento jurídico impede práticas incompatíveis com o ECA (MPGO, 2022).

A tutela coletiva também integra as competências legais, uma vez que a ação civil pública permite enfrentar violações que ultrapassam conflitos individuais e alcançam grupos inteiros de crianças e adolescentes. Por meio desse instrumento, o Ministério Público pode questionar políticas públicas insuficientes, exigir reorganização administrativa e responsabilizar gestores quando necessário. A proteção deixa de ser episódica e passa a ser estruturante (MPDFT, 2023).

Esse conjunto de atribuições dialoga com o dever institucional de investigar violações sistêmicas, especialmente aquelas que decorrem de falhas contínuas na prestação de serviços essenciais (Oleiva; Piovesan, 2022). A instituição conduz diligências, requisita documentos, ouve profissionais e identifica fatores que contribuem para perpetuação das violações, compondo um diagnóstico técnico. A investigação se torna, portanto, etapa decisiva para intervenção eficaz (MPPI, 2022).

No âmbito extrajudicial, destaca-se o papel do Ministério Público no acompanhamento das políticas públicas que compõem o sistema protetivo, avaliando sua efetividade e sua capacidade de alcançar as demandas reais da população. Essa atuação foi descrita de forma explícita pelo Guia do MPDFT, em trecho que sintetiza o caráter técnico da intervenção:

A atuação ministerial junto às políticas públicas deve ser contínua, sistemática e articulada, envolvendo monitoramento de fluxos, análise de indicadores, verificação de conformidade e diálogo permanente com gestores, de modo a assegurar que serviços essenciais funcionem em padrões compatíveis com o ordenamento jurídico e com a proteção integral da criança e do adolescente (MPDFT, 2023).

Esse entendimento posiciona a instituição como agente de vigilância qualificada sobre a execução administrativa (MPDFT, 2023). A instauração de inquéritos civis e procedimentos administrativos representa desdobramento direto dessa função, permitindo ao Ministério Público reunir informações necessárias para orientar medidas adequadas. Esses instrumentos são utilizados para esclarecer fatos, compreender a dinâmica das violações e dialogar formalmente com órgãos responsáveis, evitando intervenções precipitadas. A técnica investigativa sustenta decisões subsequentes (MPGO, 2022).

A interlocução com o Poder Judiciário nas medidas protetivas e socioeducativas constitui outro eixo de competência, pois o Ministério Público fornece subsídios técnicos, analisa relatórios e acompanha a execução das decisões judiciais (Oleiva; Piovesan, 2022). Essa cooperação preserva a lógica pedagógica do sistema socioeducativo e permite identificar distorções que exigem recomposição imediata, portanto, a atuação conjunta qualifica o processo decisório (MPPI, 2022).

Situações que envolvem crianças vítimas ou testemunhas de violência demandam atuação articulada com serviços especializados, garantindo acolhimento adequado e evitando exposição indevida. O Ministério Público acompanha procedimentos, orienta fluxos e verifica a adequação das medidas protetivas, assegurando que a escuta ocorra em

condições apropriadas. A proteção se concretiza por meio de protocolos rigorosos (MPDFT, 2023).

A intervenção ministerial também se estende aos processos de adoção, guarda e destituição familiar, que exigem análise cuidadosa de laudos técnicos e observância do melhor interesse da criança. O MP examina documentos, participa de audiências e acompanha decisões que impactam diretamente vínculos afetivos e estruturas familiares. A coerência procedimental é elemento indispensável nesses casos (MPGO, 2022).

No âmbito da socioeducação, a instituição verifica a regularidade do cumprimento das medidas aplicadas a adolescentes em conflito com a lei, visitando unidades, avaliando relatórios e examinando condições de atendimento. Essa atuação assegura que o caráter pedagógico previsto pelo ordenamento seja respeitado e que eventuais irregularidades sejam corrigidas. A socioeducação depende desse acompanhamento constante (MPPI, 2022).

A possibilidade de expedir recomendações administrativas amplia a capacidade de intervenção sem necessidade imediata de judicialização, permitindo ajustes rápidos e tecnicamente orientados. As recomendações funcionam como orientações normativas que buscam prevenir violações e uniformizar práticas institucionais. Esse instrumento fortalece a funcionalidade da rede protetiva (MPDFT, 2023).

Para Travassos (2023) a condução das investigações ministeriais deve observar garantias procedimentais que asseguram regularidade dos atos, como publicidade dos fundamentos e respeito às limitações legais durante a produção de informações. Essa observância reforça a legitimidade da atuação e impede arbitrariedades que comprometeriam a credibilidade institucional. A técnica processual preserva a integridade das conclusões.

A fiscalização do Conselho Tutelar, embora prevista em lei, não estabelece qualquer relação de subordinação. O Ministério Público examina os atendimentos, revisa documentos e verifica se o órgão cumpre suas atribuições conforme o ECA, preservando sua autonomia administrativa. Esse acompanhamento busca fortalecer o sistema protetivo sem interferir em decisões próprias do Conselho (MPGO, 2022).

O controle externo da atividade policial integra outra competência relevante, sobretudo quando adolescentes estão envolvidos em abordagens, apreensões ou procedimentos investigativos. O Ministério Público verifica a regularidade da ação policial, protege garantias jurídicas e intervém quando identifica práticas incompatíveis

com o sistema socioeducativo. Esse controle evita abusos e reforça a legalidade (MPPI, 2022).

A complexidade dessas atribuições demonstra que a atuação ministerial na infância exige especialização contínua, envolvendo formação jurídica refinada e capacidade de dialogar com múltiplas áreas técnicas. O Ministério Público desenvolveu estruturas internas, fluxos específicos e metodologias de acompanhamento que consolidam essa especialização. A proteção integral depende diretamente desse saber institucional qualificado (Oleiva; Piovesan, 2022).

3.3 Instrumentos de atuação ministerial na proteção integral

A atuação do Ministério Público na proteção integral da infância se desenvolve por meio de um conjunto de instrumentos jurídicos concebidos para permitir respostas proporcionais às diversas formas de violação. Esses instrumentos combinam técnicas investigativas, negociais e judiciais, compondo uma arquitetura de atuação que busca compreender o contexto, dialogar com a administração e intervir quando necessário. O ponto de partida dessa engrenagem é a investigação civil, que fundamenta decisões sólidas e tecnicamente orientadas (Mazzilli, 2013).

O inquérito civil, como principal instrumento de apuração, permite examinar fatos que atingem coletivamente crianças e adolescentes, investigando desde omissões administrativas até inadequações estruturais em serviços essenciais. Essa apuração não se reduz à coleta de dados, mas consiste na construção de um diagnóstico jurídico e institucional que revela o funcionamento real da política pública envolvida. Ao final, oferece base segura para medidas extrajudiciais e judiciais (Araújo, 2021).

Quando ainda não há elementos suficientes para formalizar o inquérito civil, utilizam-se procedimentos preparatórios que organizam informações preliminares e delimitam o objeto da futura investigação. Essa fase inicial evita precipitações e permite que o Ministério Público identifique com clareza o problema jurídico a ser enfrentado, responsabilizando adequadamente os entes envolvidos. Trata-se de mecanismo que confere racionalidade e cadência à atuação institucional (Mazzilli, 2013).

Além do inquérito civil, amplamente utilizado na tutela de interesses difusos e coletivos, o Ministério Público também atua por meio do Procedimento Administrativo de Natureza Individual Indisponível (PANII), instrumento voltado ao acompanhamento de situações concretas envolvendo crianças e adolescentes determinados. Esse

procedimento é utilizado quando a violação atinge direitos individuais indisponíveis, como acesso à saúde, educação, convivência familiar ou proteção contra violência, permitindo atuação extrajudicial mais direcionada ao caso específico (MPSP, 2015).

O PANII possibilita a realização de diligências, requisição de documentos, acompanhamento de serviços públicos e adoção de medidas administrativas destinadas à proteção imediata do indivíduo atendido, sem que haja necessidade de tutela coletiva. Sua utilização revela a dimensão prática e cotidiana da atuação ministerial na infância e juventude, sobretudo em situações que exigem monitoramento contínuo e respostas céleres da rede de proteção (MPSP, 2015).

A partir desses procedimentos, emergem instrumentos extrajudiciais como as recomendações administrativas, que têm caráter orientador e buscam promover adequações imediatas nas rotinas dos serviços. Embora não tenham força coercitiva, as recomendações estabelecem parâmetros técnicos que se baseiam no ECA e em resoluções internas, obrigando gestores a reavaliar práticas e corrigir inconsistências. Esse instrumento reduz judicialização e aperfeiçoa fluxos públicos (Araújo, 2021).

Os Termos de Ajustamento de Conduta representam alternativa mais firme dentro da lógica extrajudicial, pois vinculam legalmente compromissos assumidos pelos responsáveis pelos serviços investigados. O TAC permite ajustes concretos e prazos definidos para corrigir falhas, funcionando como instrumento meio-termo entre recomendação e ação judicial. Ele favorece soluções céleres e evita que violações se prolonguem no tempo, especialmente quando atingem populações vulneráveis (Mazzilli, 2013).

De acordo com Pase et al., (2020) as audiências públicas complementam esse conjunto de ferramentas ao incorporar participação social e transparência ao processo de apuração e deliberação. Nessas audiências, o Ministério Público escuta usuários, profissionais e gestores, identificando falhas que não aparecem em documentos formais. Esse contato direto produz diagnósticos mais completos e permite ajustar a intervenção às reais necessidades do território, fortalecendo a legitimidade pública da atuação.

Com base nas investigações e na escuta social, o Ministério Público pode adotar ações judiciais, sendo a ação civil pública o instrumento mais expressivo nesse campo. A ACP permite exigir a implementação de políticas, corrigir omissões graves e assegurar reparação de danos decorrentes de desproteção institucional. Sua utilização decorre de análise técnica consistente e busca recompor a legalidade quando instrumentos extrajudiciais não se mostram suficientes (Araújo, 2021).

A atuação resolutiva prevista em diretrizes atuais do Ministério Público reforça a necessidade de conciliar instrumentos investigativos e negociais antes da judicialização, valorizando soluções dialogadas. Essa perspectiva entende que a proteção da infância exige respostas rápidas e integradas, e que o excesso de litígios pode atrasar a efetividade das políticas públicas. Assim, o órgão prioriza intervenções que reduzam conflitos e reorganizem serviços no menor tempo possível (CNMP, 2024).

Esse conjunto de instrumentos permite ao Ministério Público produzir diagnósticos aprofundados sobre políticas e serviços voltados à infância, revelando tanto seu desempenho quanto suas fragilidades. O diagnóstico não é mera descrição, mas análise jurídica estruturada que fundamenta recomendações, TACs e decisões sobre ações judiciais. Ao compreender a política pública em sua totalidade, o órgão consegue intervir de modo mais preciso e eficiente (Pase et al., 2020).

Outro eixo significativo é a fiscalização de órgãos e serviços que integram o sistema protetivo, especialmente o Conselho Tutelar, que ocupa posição estratégica na rede. A fiscalização realizada pelo Ministério Público verifica regularidade dos atendimentos, qualidade dos registros e conformidade das medidas aplicadas, sem interferir na autonomia institucional do Conselho. Esse acompanhamento técnico fortalece a rede e garante que os atendimentos reflitam a lógica da proteção integral (MPMT, 2023).

Esse acompanhamento também alcança os serviços assistenciais, educacionais e de saúde que integram o Sistema de Garantia de Direitos, permitindo que o Ministério Público avalie fluxos, verifique falhas e promova ajustes indispensáveis ao funcionamento da rede. A fiscalização não busca substituir a gestão pública, mas assegurar que atividades essenciais operem conforme parâmetros normativos. O papel de supervisão qualificada reforça a coerência das estruturas administrativas e a estabilidade dos atendimentos prestados à infância, compondo mecanismo preventivo e contínuo (MPMT, 2023).

O Quadro 2 apresenta a síntese dos principais instrumentos utilizados pelo Ministério Público e seus efeitos jurídicos, permitindo visualizar a articulação entre bases legais, finalidades e campos de incidência:

Quadro 1 – Principais instrumentos de atuação ministerial e seus efeitos jurídicos

Instrumento	Base Legal	Finalidade	Abrangência
Inquérito civil	Lei 7.347/85	Apurar violações coletivas	Políticas e serviços

Recomendação	Normas internas MP	Correção extrajudicial	Administrativa
TAC	Lei 7.347/85	Ajustar condutas	Administrativa e coletiva
ACP	Lei 7.347/85	Reparação e políticas públicas	Judicial
Procedimento extrajudicial	Resoluções MP	Atuação resolutiva	Multissetorial

Fonte: Elaborado pela autora com base em CNMP (2024), MPDFT (2023), Mazzilli (2013).

A integração entre esses instrumentos reforça o papel do Ministério Público como agente de articulação institucional, capaz de construir soluções que envolvem diferentes setores do poder público. Essa integração se manifesta na coordenação de reuniões técnicas, no acompanhamento de fluxos intersetoriais e na intervenção sempre que descompassos ameaçam direitos. A lógica articulada evita dispersão e fortalece a atuação estatal (Pase et al., 2020).

No âmbito do controle externo, o Ministério Público supervisiona serviços que, direta ou indiretamente, afetam crianças e adolescentes, garantindo que rotinas administrativas estejam alinhadas ao ECA. Essa supervisão recai sobre unidades de acolhimento, escolas, serviços de saúde e órgãos de proteção, permitindo identificar padrões de violação que exigem respostas amplas. O controle externo amplia a transparência institucional (Araújo, 2021).

A necessidade de integração aparece de forma clara em diretrizes nacionais recentes, que enfatizam que instrumentos investigativos e extrajudiciais devem dialogar entre si. Esse entendimento está explicitado em documento do CNMP, que afirma:

Os instrumentos de atuação do Ministério Público devem ser combinados de forma planejada, articulando investigação, mecanismos resolutivos e ações judiciais, para que a resposta institucional alcance regularidade, coerência e efetividade, especialmente quando se trata da proteção de crianças e adolescentes (CNMP, 2024).

A participação em redes intersetoriais reforça esse movimento, pois o Ministério Público atua como instância que conecta unidades de saúde, escolas, serviços assistenciais e órgãos de proteção, garantindo que medidas protetivas sejam cumpridas de forma coordenada. Essa atuação evita fragmentação institucional e assegura que informações circulem adequadamente, prevenindo revitimizações. Redes fortes ampliam a eficácia das políticas (Pase et al., 2020).

A análise técnica dos documentos e relatórios enviados pelo Conselho Tutelar permite ao Ministério Público acompanhar situações concretas e compreender dinâmicas

familiares, territoriais e institucionais. Esses registros funcionam como ponto de partida para decisões mais amplas, pois revelam percursos de atendimento, riscos persistentes e falhas nos serviços. A leitura qualificada desses documentos é componente indispensável da atuação institucional (MPMT, 2023).

A identificação de violações estruturais decorre desse processo de análise e monitoramento, permitindo ao Ministério Público reconhecer padrões de negligência institucional, falhas contínuas ou rupturas na rede. Uma vez identificados, esses padrões são enfrentados por meio de instrumentos ajustados à gravidade da situação, evitando que violações se repitam. Esse monitoramento possui caráter contínuo e estratégico (Mazzilli, 2013).

Nos casos em que divergências entre órgãos públicos afetam o fluxo de atendimento, o Ministério Público atua como mediador institucional, promovendo reuniões, definindo responsabilidades e construindo consensos necessários ao restabelecimento do atendimento adequado. Essa mediação evita conflitos burocráticos que poderiam prolongar violações e comprometer a integridade da política pública. O diálogo institucional é, portanto, método de proteção (Araújo, 2021).

A participação ativa no Sistema de Garantia de Direitos reafirma a responsabilidade do Ministério Público de integrar diferentes áreas da política pública, promovendo alinhamento entre legislação, práticas administrativas e demandas sociais. Essa participação envolve intervenções contínuas em conselhos, comissões e instâncias de planejamento, consolidando o papel do órgão como articulador técnico-normativo. A proteção integral se expressa nesse movimento coordenado (CNMP, 2024).

A fusão entre instrumentos judiciais e extrajudiciais expressa a maturidade institucional alcançada pelo Ministério Público, que combina investigação, negociação e intervenção judicial conforme a natureza da violação. Essa fusão não é aleatória, mas resultado de análise técnica que considera proporcionalidade, urgência e impacto social. A articulação entre esses instrumentos permite respostas efetivas e alinhadas ao projeto constitucional de proteção da infância (Araújo, 2021).

3.4 O Ministério Público como articulador da rede de proteção

A posição do Ministério Público como articulador da rede de proteção decorre da própria configuração constitucional da instituição, que se insere no Sistema de Garantia de Direitos como ente capaz de estabilizar relações institucionais e promover coerência

entre serviços. A articulação, nesse contexto, não implica direção hierárquica, mas construção de arranjos administrativos que assegurem comunicação permanente e respostas compatíveis com a complexidade das demandas da infância. Trata-se de atuação que exige leitura refinada da organização estatal (Bauzys Monteiro, 2020).

A relação com os Conselhos Tutelares demonstra a importância dessa articulação, pois os relatos e registros produzidos pelos conselheiros compõem parte substancial do fluxo informacional que orienta decisões posteriores. O Ministério Público acompanha tais fluxos, identifica inconsistências e, quando necessário, ajusta procedimentos para evitar interrupções no atendimento. A solidez da rede depende da regularidade dessa interação institucional (MPGO, 2022).

A circulação de informações entre serviços públicos representa um dos maiores desafios na área da infância, especialmente quando se observa multiplicidade de sistemas, documentos e rotinas internas. O Ministério Público intervém padronizando documentos, estabelecendo parâmetros de registro e organizando formas de comunicação que reduzam lacunas frequentes. Essa atuação sustentada permite que a rede opere com maior previsibilidade (Pase et al., 2020).

A instituição também atua aproximando órgãos do Estado e entidades da sociedade civil, promovendo encontros técnicos e definindo referências comuns para atuação conjunta. Essa aproximação preserva a pluralidade de atores sem comprometer a unidade de ação necessária à proteção integral. O Ministério Público desempenha, assim, papel de eixo articulador que integra diferentes racionalidades institucionais (Bauzys Monteiro, 2020).

Quando a rede apresenta deficiências estruturais, o Ministério Público adota medidas para restabelecer seu funcionamento por meio de diagnósticos, reuniões técnicas e orientações formais destinadas a recompor fluxos. Essa reconstrução exige análise minuciosa das capacidades institucionais e das condições reais dos serviços, o que reforça a importância da atuação contínua e estratégica da instituição. A intervenção precoce previne agravamento de violações (MPMT, 2023).

A dimensão propositiva também se manifesta na participação do Ministério Público em espaços de deliberação, conselhos gestores e comissões de políticas públicas, onde contribui para discussão de metas, protocolos e adequações normativas. A articulação nesses espaços fortalece decisões administrativas e reduz distância entre planejamento e execução. Essa presença sistemática amplia o alcance da proteção (Pase et al., 2020).

Nos casos de violência contra crianças, a articulação adquire centralidade, pois exige integração imediata entre saúde, assistência, segurança pública e proteção social. O Ministério Público organiza reuniões, orienta fluxos de atendimento e fiscaliza o cumprimento dos protocolos especializados, prevenindo revitimizações. A coordenação refinada é condição para que o atendimento seja seguro e eficaz (MPPI, 2022).

A interlocução com saúde, educação e assistência ocorre por meio de visitas técnicas, análises de documentos e reuniões temáticas que permitem ao Ministério Público compreender a realidade concreta de cada setor. Esse acompanhamento evita que violações silenciosas se consolidem e cria mecanismos permanentes de correção administrativa. A interlocução contínua qualifica a execução das políticas (MPGO, 2022).

A avaliação dos serviços públicos é outra dimensão da função articuladora, pois permite identificar práticas desconectadas das normas ou carências que comprometem a proteção integral. O Ministério Público examina indicadores, compara rotinas e orienta ajustes estruturais. Esse processo revela a instituição como observadora privilegiada da política pública em funcionamento (MPMT, 2023).

A mediação institucional é acionada quando conflitos entre órgãos impedem a continuidade do atendimento, cabendo ao Ministério Público restabelecer a rotina administrativa mediante acordos, esclarecimentos e definição de responsabilidades. Sem interferir na autonomia dos órgãos, a mediação reduz atritos e evita paralisações que prejudicariam diretamente crianças e adolescentes. É exercício de autoridade técnica e não de imposição (Pase et al., 2020).

As agendas permanentes com gestores completam o espectro dessa atuação, permitindo controle contínuo sobre metas, execução orçamentária e adequação das políticas. O Ministério Público utiliza esses espaços para ajustar procedimentos, solicitar providências e acompanhar resultados. A permanência dessas agendas fortalece a institucionalidade da rede (Bauzys Monteiro, 2020).

A amplitude dessa função foi sintetizada por Bauzys Monteiro (2020, p.26), em trecho que evidencia o caráter estrutural da articulação ministerial:

A atuação articuladora do Ministério Público não se limita ao acompanhamento das práticas administrativas, mas exige capacidade de coordenação técnica, leitura sistêmica do território e construção de consensos entre órgãos públicos, de modo que a proteção da infância seja garantida por uma rede que funcione de maneira estável, integrada e continuamente monitorada.

A coordenação territorial, por sua vez, permite que o Ministério Público integre dados provenientes de múltiplos serviços, identifique tendências e desenvolva

intervenções mais dirigidas a zonas de maior vulnerabilidade. Essa perspectiva territorial qualifica a gestão das políticas e evita respostas genéricas a problemas complexos. A coordenação amplia a densidade institucional da rede (MPGO, 2022).

A dimensão preventiva se faz presente quando o órgão antecipa falhas estruturais por meio de diagnósticos e indicadores, permitindo que medidas de correção sejam adotadas antes que violações ocorram. A prevenção nasce do acompanhamento contínuo e da capacidade de identificar riscos que, isoladamente, passariam despercebidos. Esse foco reduz reincidências e fortalece a consistência do atendimento (MPMT, 2023).

Ante ao exposto, nota-se que a atuação que equilibra autoridade jurídica e cooperação administrativa, evitando substituição indevida da gestão pública e garantindo que a articulação se mantenha dentro dos limites constitucionais. O Ministério Público opera como integrador institucional que organiza fluxos, conecta setores e orienta práticas, consolidando-se como elemento indispensável à proteção integral. É essa função articuladora que dá coerência ao sistema.

4 INTERAÇÃO INSTITUCIONAL ENTRE CONSELHO TUTELAR E O MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao longo deste capítulo explora-se a interação entre o Conselho Tutelar e o Ministério Público, examinando como a cooperação entre esses órgãos estrutura a resposta estatal às situações de ameaça ou violação de direitos. A discussão aborda os fluxos de comunicação, a relevância técnico-administrativa dos relatórios, o papel do Conselho como produtor de informações territoriais e as situações práticas que exigem atuação conjunta. Também são analisados os efeitos jurídicos e sociais dessa articulação, evidenciando como a convergência entre análise jurídica e observação de campo potencializa a efetividade da proteção integral no território.

4.1 O fluxo de informações e comunicações formais entre os órgãos

O diálogo institucional entre o Conselho Tutelar (CT) e o Ministério Público (MP) é estruturado por normas que determinam como devem circular as informações relativas às situações que envolvem ameaça ou violação de direitos. O Estatuto da Criança e do Adolescente atribui ao CT a responsabilidade de comunicar ao MP ocorrências que extrapolem a esfera administrativa do município, o que faz do fluxo informacional uma rotina indispensável ao acompanhamento ministerial das demandas de proteção (Brasil, 1990).

Grande parte desse fluxo é composta por documentos formais, produzidos a partir de atendimentos, visitas e diligências realizadas pelos conselheiros. Os registros costumam ser organizados em linguagem técnica, indicando datas, circunstâncias, providências tomadas e limitações encontradas. Essa sistematização é essencial para que o MP compreenda com precisão a situação relatada e defina as medidas adequadas para cada caso (MPPI, 2020).

O ECA prevê que o CT deve informar ao MP quando identificar omissão da rede de serviços ou quando verificar risco que demande providência mais ampla. Nessas comunicações, o órgão descreve o histórico do caso, detalha as intervenções já realizadas e justifica a necessidade de atuação ministerial. A formalidade desses registros favorece a clareza da análise e permite ao MP avaliar a coerência das medidas anteriores (Brasil, 1990).

Os Parâmetros Nacionais para Criação e Funcionamento dos Conselhos Tutelares reforçam essa diretriz ao orientar que cada CT mantenha livros, prontuários e arquivos organizados, que possam ser acessados pelo MP sempre que solicitado. Esse conjunto documental não funciona apenas como registro interno, mas como base que sustenta todas as comunicações enviadas ao órgão ministerial (Brasil, 2001).

A elaboração dos documentos segue critérios que buscam evitar ambiguidades. Os conselheiros descrevem fatos observáveis, evitando interpretações subjetivas que possam comprometer a leitura técnica do MP. Esse cuidado com a objetividade fortalece a credibilidade do material e reduz riscos de interpretações equivocadas, especialmente em situações sensíveis que envolvem famílias em vulnerabilidade (MPPI, 2020).

Além das comunicações por escrito, situações que envolvem risco imediato costumam gerar contato direto com o MP por telefone ou outros meios oficiais. A urgência exige que as informações iniciais sejam transmitidas de forma clara e concisa, permitindo que o MP avalie rapidamente a necessidade de atuação emergencial. Mesmo nesses casos, o CT registra posteriormente o ocorrido, garantindo rastreabilidade formal (MDHC, 2023).

As comunicações enviadas ao MP passam por processos internos de conferência que verificam consistência, completude e adequação da linguagem utilizada. Esse cuidado evita retrabalho e reduz a possibilidade de devoluções solicitando complementações. Ao manter a padronização dos documentos, o CT facilita a compreensão do MP e contribui para uma resposta mais eficiente (MPPI, 2020).

O MP também se comunica com o CT, enviando requisições de informações, pedidos de esclarecimento ou orientações sobre providências administrativas. Essa interação demonstra que o fluxo não opera de forma unilateral, mas é construído como intercâmbio contínuo entre os órgãos. As respostas enviadas pelo CT seguem estrutura semelhante aos documentos espontaneamente encaminhados (MPRS, 1999).

As respostas às requisições ministeriais incluem descrição das medidas adotadas, avaliação das condições da rede municipal e apontamento de necessidades que ultrapassam a competência do CT. Esse retorno estruturado oferece ao MP visão ampliada da dinâmica local, auxiliando no acompanhamento da atuação da rede de proteção e na identificação de omissões institucionais (MPPI, 2020).

Municípios com maior volume de atendimentos estabelecem protocolos internos para organizar o envio de informações ao MP. Esses protocolos definem prazos, modelos de documentos e fluxos específicos de tramitação, reduzindo discrepâncias e garantindo

que os dados circulem de forma clara e consistente. A padronização facilita o trabalho ministerial, especialmente quando diferentes conselheiros participam de um mesmo caso (Brasil, 2001).

A organização documental dentro do CT é determinante para o funcionamento do fluxo. Ausência de registros, extravios ou anotações incompletas impactam diretamente a comunicação com o MP e comprometem a análise das situações. Por isso, a estrutura de arquivamento é tratada como parte integrante do processo protetivo, e não como mero procedimento administrativo (MPPI, 2020).

A comunicação também pode ser antecedida de tentativas de resolução junto à rede municipal, principalmente quando a situação não exige, de imediato, atuação ministerial. Nesses cenários, o CT aciona escolas, unidades de saúde e assistência social, registrando todas as tentativas antes de notificar o MP. Esse registro demonstra o percurso institucional percorrido e auxilia o MP a compreender os pontos de fragilidade da rede (MDHC, 2023).

As informações enviadas ao MP influenciam diretamente a natureza das medidas adotadas. A clareza dos fatos, a descrição ordenada dos acontecimentos e a demonstração de esgotamento de alternativas no âmbito municipal permitem ao MP decidir entre recomendação, expedição de ofícios, instauração de procedimento ou judicialização. A precisão das informações favorece escolhas mais consistentes (MPRS, 1999).

O fluxo de informações não se limita à análise de casos individuais. Os documentos encaminhados também ajudam o MP a identificar tendências de violações, padrões de reincidência e áreas territoriais de maior vulnerabilidade. Esses elementos podem subsidiar ações coletivas, diagnósticos municipais e articulações com o Executivo para ajustes estruturais na rede de proteção (Brasil, 2001).

Em muitos municípios, CT e MP realizam reuniões periódicas para alinhar procedimentos, discutir dificuldades e atualizar protocolos. Esses encontros permitem troca direta de informações e esclarecimento de dúvidas sobre casos complexos, evitando ruídos que possam prejudicar o atendimento de crianças e adolescentes. A comunicação presencial complementa a documental e cria ambiente de cooperação institucional (MDHC, 2023).

O fluxo também se articula com o Sistema de Garantia de Direitos, expandindo o percurso das informações para outros órgãos quando necessário. Ao comunicar ao MP uma situação que depende de articulação intersetorial, o CT contribui para que o

Ministério avalie a necessidade de envolver conselhos de políticas públicas, escolas ou serviços de acolhimento, ampliando o alcance da proteção (MPRS, 1999).

A regularidade no envio das informações permite que o MP acompanhe a evolução das situações atendidas. Quando há continuidade no registro e na comunicação, o órgão ministerial consegue avaliar se as medidas adotadas foram suficientes, se a família aderiu às orientações e se há necessidade de intervenção complementar. Esse acompanhamento longitudinal enriquece a compreensão institucional dos casos (MPPI, 2020).

A utilização de meios digitais tem se tornado mais frequente, embora ainda dependa das condições materiais de cada município. Quando disponível, a comunicação eletrônica agiliza o envio de documentos, facilita o arquivamento e permite acompanhamento mais ágil por parte do MP. A modernização das rotinas, entretanto, não dispensa a formalidade dos registros, que continuam sendo a base jurídica do fluxo (MDHC, 2023).

O fluxo estruturado de informações contribui para que o MP tome decisões alinhadas ao que realmente ocorre no território. Cada documento enviado pelo CT funciona como peça que compõe um quadro mais amplo, permitindo ao MP enxergar a complexidade das demandas e agir de forma proporcional às necessidades apresentadas. A comunicação qualificada fortalece a atuação de ambos os órgãos (Brasil, 1990).

A interação contínua entre CT e MP cria um circuito institucional no qual a informação circula com finalidade protetiva. Quando esse fluxo opera de maneira organizada, a atuação conjunta torna-se mais precisa, o acompanhamento mais consistente e a resposta estatal mais adequada às situações enfrentadas pelas crianças e adolescentes. O fluxo informacional, portanto, sustenta o elo que permite a cooperação entre os dois órgãos (MPRS, 1999).

4.2 A relevância dos relatórios e encaminhamentos do Conselho Tutelar

Os relatórios produzidos pelo Conselho Tutelar assumem caráter administrativo e constituem instrumento de registro das ações desenvolvidas no atendimento de crianças e adolescentes. Embora não tenham natureza judicial, esses documentos organizam informações precisas sobre fatos observados, medidas adotadas e resposta da rede de serviços, permitindo que o Ministério Público (MP) compreenda a trajetória da situação apresentada e avalie se novas intervenções são necessárias. Essa característica faz do

relatório uma peça indispensável dentro do circuito institucional que sustenta a proteção integral (Brasil, 2001).

A função informativa dos relatórios se relaciona diretamente à capacidade do MP de interpretar adequadamente a complexidade de cada caso. O Conselho Tutelar, ao registrar dados de campo, traduz elementos que muitas vezes não aparecem em outros documentos da rede, como padrões de comportamento, dinâmicas familiares e condições do ambiente visitado. Esses aspectos tornam o relatório uma fonte qualificada para a análise ministerial, permitindo identificar nuances que influenciam o tipo de medida a ser adotada (MPPI, 2020).

O valor probatório do relatório decorre da forma como o CT descreve os acontecimentos. A objetividade, a cronologia dos fatos e a clareza das informações conferem ao documento legitimidade técnica, favorecendo seu uso pelo MP em peças administrativas e jurídicas. Quando bem elaborado, o relatório oferece elementos suficientes para sustentar recomendações, notificações ou outras providências institucionais, garantindo que a intervenção ministerial seja fundamentada em evidências verificáveis (Kaminski, 2001).

A qualidade técnica dos registros depende de uma escrita que evite interpretações subjetivas e apresente apenas fatos observáveis. O rigor na coleta de dados, a delimitação dos eventos e a explicitação das medidas já adotadas pelo CT contribuem para que o MP compreenda com precisão as circunstâncias do caso. Essa metodologia documental ainda facilita a identificação de lacunas na atuação da rede, orientando providências corretivas ou complementares quando necessário (MPPI, 2020).

Relatórios bem estruturados também permitem ao MP avaliar se a situação demanda soluções extrajudiciais ou se há necessidade de atuação judicial. A clareza narrativa orienta a ponderação sobre medidas como recomendações formais, requisições de serviço, termos de ajustamento de conduta ou eventual judicialização. Assim, a elaboração do relatório ultrapassa o registro administrativo e se projeta como insumo que orienta decisões de impacto direto sobre a garantia de direitos (Oliveira; Medeiros; Zenardi, 2023). Como destaca Kaminski (2001, p.152):

A análise do relatório do Conselho Tutelar deve considerar a narrativa objetiva dos fatos, a descrição das providências adotadas e a indicação das limitações encontradas, pois tais elementos orientam a definição das medidas subsequentes pelo Ministério Público.

A presença de uma citação direta como essa evidencia o reconhecimento acadêmico e institucional da importância do relatório dentro da cadeia protetiva. Seu

conteúdo oferece ao MP mais do que simples informações: proporciona material que ajuda a construir o entendimento sobre a urgência, a gravidade e a abrangência da violação apresentada. É com base nesse conjunto documental que o MP decide pela continuidade da atuação administrativa ou pelo acionamento de outros órgãos.

O relatório também desempenha função diagnóstica, pois reflete o contexto territorial e as condições de funcionamento da rede municipal. A partir desses documentos, o MP pode identificar padrões de omissão, sobrecarga dos serviços ou falhas na articulação intersetorial. Essa dimensão ampliada transforma o relatório em instrumento que ultrapassa o caso individual e contribui para ajustes estruturais na política pública local (Brasil, 2001).

É comum que o MP utilize relatórios do CT como base para diligências complementares, solicitando visitas adicionais, esclarecimentos ou reavaliações da situação. Esse diálogo constante fortalece a qualidade da intervenção, já que o MP depende da observação direta realizada pelo CT para ampliar a compreensão sobre a dinâmica familiar e sobre o risco envolvido. Assim, o relatório opera como ponte entre o olhar do conselheiro e a análise ministerial (MPPI, 2020).

Outra função relevante diz respeito à documentação de reincidências. O CT registra historicamente os atendimentos, o que permite identificar situações que persistem ao longo do tempo ou que retornam após longos intervalos. Esses registros contínuos ajudam o MP a construir argumentos mais consistentes para medidas mais incisivas, especialmente quando a família apresenta resistência às orientações anteriores ou quando a rede demonstra fragilidades de acompanhamento (Oliveira; Medeiros; Zenardi, 2023).

A linguagem empregada no relatório deve seguir padrão claro, evitando termos vagos ou descrições descontextualizadas. A construção textual precisa indicar fatos, datas, interlocutores e respostas obtidas, pois esses elementos orientam o MP na verificação da adequação do atendimento realizado. A consistência textual torna o relatório documento confiável e compatível com a responsabilidade institucional atribuída ao CT (MPPI, 2020).

A padronização municipal dos relatórios contribui para que o MP receba documentos uniformes, facilitando a leitura e acelerando o trabalho de análise. Modelos estruturados, com campos específicos, diminuem omissões, organizam a apresentação das informações e reduzem divergências na elaboração por diferentes conselheiros. Essa uniformidade aperfeiçoa o fluxo institucional e evita retrabalhos decorrentes de registros incompletos ou imprecisos (Brasil, 2001).

A relevância dos relatórios torna-se ainda mais evidente quando se observa que eles servem como memória documental das atuações do CT e da rede. O MP se apoia nesses registros para reconstruir percursos familiares, avaliar aderência a recomendações anteriores e verificar se medidas adotadas produziram resultados concretos. Desse modo, o relatório ocupa posição estratégica, pois ajuda a transformar informações locais em decisões ministeriais capazes de orientar a proteção no território (Kaminski, 2001).

4.3 O Conselho Tutelar como apoio técnico para a tomada de decisão ministerial

O Conselho Tutelar (CT) ocupa posição estratégica no fluxo de proteção ao fornecer ao Ministério Público (MP) informações qualificadas sobre situações que envolvem ameaça ou violação de direitos. Essa função decorre da atuação direta do CT nos territórios, onde realiza atendimentos, diligências e visitas que revelam aspectos da dinâmica familiar e comunitária que não aparecem de forma imediata nos registros de outras instituições. A proximidade com as realidades locais permite ao CT produzir insumos relevantes para decisões que exigem apreciação cuidadosa por parte do MP (Brasil, 1990).

A qualidade das informações geradas pelo CT está relacionada à sua capacidade de observar o território de maneira sistemática. Os atendimentos cotidianos, as visitas a domicílios e os contatos com a rede municipal permitem identificar sinais que antecedem violações mais graves. Esse olhar contínuo contribui para que o MP tenha acesso a elementos que enriquecem a análise institucional e ampliam o entendimento sobre as condições sociais que influenciam cada caso (MDHC, 2023).

Essa posição de “sensor territorial” transforma o CT em ponto de origem para informações que orientam medidas administrativas e judiciais. Ao registrar dados que descrevem rotinas, comportamentos familiares e respostas da rede de serviços, o CT revela padrões que muitas vezes passam despercebidos em contextos menos próximos ao cotidiano das famílias. Quando tais padrões são encaminhados ao MP, tornam-se ferramentas importantes para a definição de providências mais amplas (Prandi et al., 2020).

As inspeções realizadas pelo CT em domicílios, escolas, instituições de acolhimento e serviços municipais contribuem para compor um cenário detalhado das condições enfrentadas pelas crianças e adolescentes. Esses registros complementam documentos formais enviados pela rede e ajudam o MP a compreender, de modo mais

abrangente, a forma como as políticas públicas se materializam no território. O caráter descritivo dessas inspeções oferece base concreta para deliberações (Oliveira et al., 2023).

As entrevistas realizadas com responsáveis, crianças, vizinhos e profissionais da rede também se destacam nesse processo. Cada entrevista registra percepções distintas sobre o contexto de violação, permitindo ao MP reconstruir eventos de forma mais precisa. Quando sistematizadas, essas informações oferecem dados que contribuem para evitar interpretações fragmentadas, conduzindo a decisões mais alinhadas à realidade apresentada (Brasil, 1990).

A seguir, apresenta-se o Quadro 3, elaborado para sintetizar os principais tipos de informações produzidas pelo CT e sua utilidade na tomada de decisão ministerial:

Quadro 3 – Informações produzidas pelo Conselho Tutelar e sua relevância para o Ministério Público

Tipo de informação produzida pelo CT	Conteúdo observado	Utilidade para o MP
Atendimentos e escutas	Relatos, dinâmicas familiares, histórico de violações	Subsidiar recomendações e requisições
Visitas domiciliares	Condições do ambiente, rotinas, presença de risco	Avaliar urgência protetiva e eventual acolhimento
Inspeções na rede pública	Funcionamento de serviços, omissões, falhas	Fundamentar TACs e ajustes administrativos
Relatórios circunstanciados	Linha do tempo dos fatos, medidas tomadas	Base para abertura de procedimentos
Entrevistas com terceiros	Informações cruzadas sobre a convivência familiar	Apoiar avaliação de credibilidade das narrativas
Reincidências registradas	Histórico de atendimentos, padrões	Identificar necessidade de medidas mais incisivas

Fonte: Elaboração própria (2025).

Nota-se que o CT elabora insumos que ampliam a compreensão do MP sobre cada situação. Esses elementos, quando organizados em relatórios ou encaminhamentos formais, constituem material que auxilia a definição de medidas protetivas, bem como a responsabilização de órgãos públicos ou responsáveis legais que não tenham cumprido suas atribuições (MPPI, 2020).

As informações produzidas pelo CT também influenciam a escolha entre medidas extrajudiciais e judiciais. Situações bem documentadas permitem ao MP adotar recomendações formais, expedir notificações, instaurar procedimentos administrativos ou, quando necessário, propor ações civis públicas. A atuação do CT, portanto, se integra às ferramentas jurídicas que o MP utiliza para promover a proteção de direitos (Oliveira et al., 2023).

Outro elemento importante diz respeito ao modo como o CT descreve o percurso de atendimento. Ao registrar tentativas de articulação com a rede, respostas recebidas e limites encontrados, o conselho oferece ao MP um panorama da atuação municipal. Esse panorama sustenta análises sobre a efetividade das políticas públicas e ajuda o MP a identificar eventuais omissões que possam justificar medidas corretivas (MDHC, 2023).

O CT também produz informações essenciais quando há necessidade de decisões imediatas. Em casos de violência, negligência severa, abandono ou riscos iminentes, dados enviados ao MP podem orientar providências tempestivas, como visitas ministeriais, expedição de ofícios urgentes ou recomendação de acolhimento emergencial. Nesses cenários, a qualidade da comunicação técnica influencia diretamente o tempo de resposta (Brasil, 1990).

As análises feitas pelo CT contribuem ainda para o planejamento de ações mais amplas dentro do MP. Ao identificar recorrências territoriais, padrões de risco ou falhas persistentes na rede, o conselho gera informações que auxiliam o MP em estudos, diagnósticos ou propostas para fortalecimento de políticas públicas. Essa contribuição demonstra que o CT não atua apenas no caso individual, mas também como fonte para avaliações municipais (Prandi et al., 2020).

Em muitos casos, o MP considera os elementos produzidos pelo CT como ponto de partida para instrução de processos extrajudiciais. A legitimidade conferida ao conselho pelo ECA confere aos documentos elaborados pelo órgão status administrativo que, quando bem estruturado, oferece segurança às medidas adotadas. Assim, a credibilidade do CT influencia diretamente o alcance das ações ministeriais (Oliveira et al., 2023).

O CT também auxilia o MP na avaliação de risco continuado. Os registros que apresentam a evolução das situações atendidas, incluindo mudanças no comportamento familiar ou na resposta da rede, funcionam como indicadores úteis para decisões que exigem monitoramento prolongado. Essas análises ajudam o MP a diferenciar situações episódicas de quadros persistentes que pedem intervenções mais robustas (MDHC, 2023).

A partir das informações fornecidas pelo CT, o MP pode ajustar suas formas de atuação, adotando estratégias que dialoguem com a realidade local. As particularidades de cada território — sejam elas estruturais, culturais ou relacionadas à capacidade da rede — aparecem de modo nítido nos documentos e observações do CT. Isso permite ao MP calibrar suas ações para que se tornem mais compatíveis com o contexto descrito (Prandi et al., 2020).

O trabalho técnico do CT, quando somado à análise jurídica do MP, resulta em decisões mais precisas e conectadas ao cotidiano das infâncias e adolescências atendidas. Essa convergência entre informação territorial e interpretação legal cria um ponto de equilíbrio que melhora a eficácia das medidas protetivas. O CT, portanto, não atua de forma acessória, mas como componente central da compreensão institucional que orienta as providências ministeriais (Brasil, 1990).

Sendo assim, o conjunto de dados elaborado pelo CT se torna parte indispensável do circuito protetivo, funcionando como elo que aproxima o MP das realidades vivenciadas nas comunidades. As informações produzidas orientam decisões, fortalecem intervenções e possibilitam que a atuação ministerial seja apoiada em elementos objetivos, consistentes e conectados às necessidades concretas do território (Oliveira et al., 2023).

4.4 Casuística: situações recorrentes de cooperação interinstitucional

As situações que envolvem negligência e maus-tratos representam parte significativa das comunicações que chegam simultaneamente ao Conselho Tutelar (CT) e ao Ministério Público (MP). Em muitos territórios, esse tipo de ocorrência surge de forma persistente, exigindo intervenções articuladas para evitar agravamentos. O CT costuma identificar os primeiros sinais por meio de escutas, visitas e relatos da comunidade, enquanto o MP complementa o atendimento com medidas administrativas ou judiciais quando a família demonstra resistência às orientações recebidas (MDHC, 2023).

Casos de negligência frequentemente apresentam fatores acumulados, como ausência de cuidados básicos, falhas na oferta de serviços ou baixa adesão a programas assistenciais. Nessas situações, a atuação conjunta auxilia na definição de estratégias que contemplem a complexidade do núcleo familiar, permitindo que o MP utilize as informações enviadas pelo CT para orientar ajustes na rede de proteção. Esses casos revelam a necessidade de resposta articulada para romper ciclos de omissão que se reproduzem ao longo do tempo (Pereira; Melo, 2022).

A casuística envolvendo maus-tratos físicos ou psicológicos exige atenção imediata das duas instituições. Quando o CT identifica sinais de agressão recorrente, comunica o MP para que este avalie a conveniência de medidas adicionais, como expedição de requisições urgentes à rede de saúde, escola ou assistência social. A

cooperação se mostra indispensável sobretudo quando há risco de continuidade da violência, situação que demanda decisões rápidas e coordenadas (MDHC, 2023).

Os casos de violência sexual apresentam dinâmica particular, marcada por urgência e necessidade de atuação integrada. O CT costuma ser o primeiro órgão a receber informações sobre suspeitas ou revelações feitas por crianças, adolescentes ou terceiros. A partir dessa etapa inicial, o MP assume papel central na condução das medidas protetivas e investigativas, utilizando relatos e registros produzidos pelo CT para orientar providências que vão desde acolhimento emergencial até articulações interinstitucionais com órgãos especializados (Prandi et al., 2020).

A urgência protetiva se intensifica quando a violência sexual ocorre em ambiente familiar, onde o agressor muitas vezes convive com a vítima. Nesses cenários, o diálogo entre CT e MP se torna ainda mais intenso, pois a permanência no ambiente doméstico pode agravar a situação. Informações colhidas pelo CT, como histórico de atendimentos, comportamento da vítima e comportamento da família, orientam o MP na avaliação do risco e na definição de medidas que assegurem a integridade da criança ou adolescente (MDHC, 2023).

Frequentemente, o CT se depara com situações que exigem articulação intersetorial imediata, como casos envolvendo abandono, uso abusivo de substâncias pelos responsáveis ou ausência de suprimento de necessidades básicas. A articulação conjunta do CT e do MP com escolas, unidades de saúde, CRAS e serviços de acolhimento permite construir respostas mais completas, especialmente quando a família não possui suporte suficiente para lidar com a situação de risco (Pereira; Melo, 2022).

A análise dessas ocorrências revela que omissões da rede municipal também exigem atuação compartilhada. Quando o CT identifica falhas na prestação de serviços — como falta de atendimento médico, atraso em acompanhamento psicológico ou ausência de vagas escolares — comunica o MP para que este possa requisitar providências. Essas comunicações contribuem para fortalecer a responsabilidade administrativa da rede e proteger crianças cujos direitos dependem do acesso contínuo a políticas públicas (MDHC, 2023).

A intervenção conjunta entre Conselho Tutelar e Ministério Público tende a se intensificar quando há fragilidades estruturais ou resistências institucionais, pois a atuação articulada cria condições para superar obstáculos que, isoladamente, os órgãos não conseguiriam enfrentar (Prandi et al., 2020, p. 11).

Essa compreensão demonstra que a cooperação não é exceção, mas parte estrutural do funcionamento da proteção no território. A articulação permanece necessária

quando o CT identifica situações que envolvem múltiplas violações simultâneas, como negligência associada a evasão escolar, violência psicológica e insegurança alimentar. Nesses cenários, a integração com o MP favorece respostas multidimensionais, ajustadas à complexidade vivenciada pela família (MDHC, 2023).

A análise populacional de determinados municípios, disponibilizada pelo IBGE, mostra que localidades com maior densidade demográfica apresentam volume mais acentuado de casos que exigem atuação conjunta, enquanto municípios menores enfrentam desafios distintos, como baixa capacidade de resposta da rede ou ausência de serviços especializados. Esses elementos influenciam o modo como CT e MP organizam suas prioridades e compartilham responsabilidades (IBGE, 2023).

Dados divulgados pela Fundação Abrinq também permitem observar que a distribuição desigual dos CTs no território brasileiro impacta a capacidade de atendimento e de articulação com o MP. Municípios com estrutura reduzida tendem a depender mais intensamente da supervisão ministerial, especialmente quando a rede municipal apresenta limitações para responder às demandas de proteção. Essas desigualdades reforçam a importância da cooperação institucional (Fundação Abrinq, 2019).

Em muitas situações, a atuação conjunta decorre não apenas da gravidade da violação, mas da necessidade de recuperar a confiança da família na rede de atendimento. O CT observa comportamentos, identifica resistências e registra dinâmicas que o MP utiliza como base para orientar encaminhamentos mais adequados. Essa combinação de observação de campo e análise jurídica contribui para que as medidas adotadas tenham maior potencial de adesão (Pereira; Melo, 2022).

Situações de omissão prolongada dos responsáveis, como ausência de cuidados mínimos ou descumprimento reiterado de orientações da rede, geram encaminhamentos que demandam intervenção compartilhada. Nesses casos, o CT costuma enviar ao MP um conjunto de registros que documentam tentativas prévias de atendimento, demonstrando a insuficiência das medidas já adotadas. A partir dessas informações, o MP define se há necessidade de intervenção mais incisiva (MDHC, 2023).

Casos envolvendo conflitos comunitários, como disputas entre vizinhos ou situações que afetam a convivência infantil no território, também costumam gerar comunicações simultâneas. O CT, ao analisar a dimensão social dessas situações, encaminha ao MP elementos que ajudam a entender a extensão do conflito e suas

repercussões para a proteção de crianças e adolescentes. Essa cooperação permite que ações preventivas sejam articuladas antes que os conflitos escalem (Prandi et al., 2020).

As situações de acolhimento institucional emergencial constituem outro exemplo de cooperação recorrente. Quando o CT identifica risco imediato e determina o acolhimento, comunica ao MP para análise da necessidade de manutenção da medida, articulação com a rede e eventual judicialização. Esse processo depende de informações detalhadas que permitam ao MP avaliar se o acolhimento deve ser mantido, ajustado ou substituído por outra intervenção mais adequada (MDHC, 2023).

A soma dessas situações evidencia que a cooperação interinstitucional não é episódica, mas compõe a rotina protetiva de municípios de diferentes portes. O intercâmbio contínuo entre CT e MP permite que as medidas adotadas sejam proporcionais à complexidade de cada caso, reforçando a articulação entre diagnóstico territorial e análise jurídica. Essa integração amplia a capacidade de proteção e qualifica a resposta estatal, especialmente em territórios nos quais a demanda é elevada ou a rede apresenta limitações (Prandi et al., 2020).

4.5 Efeitos jurídicos e sociais da atuação conjunta na tutela de direitos

A cooperação entre o Conselho Tutelar (CT) e o Ministério Público (MP) produz efeitos que repercutem simultaneamente na dimensão jurídica e na dimensão social da proteção. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê atuação integrada entre as instituições sempre que medidas administrativas não forem suficientes para cessar a ameaça aos direitos, criando um fluxo que combina intervenção imediata do CT e análise ministerial orientada pela legalidade e pelo interesse superior da criança (Brasil, 1990).

Essa articulação aprimora a efetividade das medidas protetivas, pois o MP não atua de forma isolada: apoia-se em informações que o CT coleta diretamente no território. Esse encadeamento reduz atrasos e amplia a precisão das respostas, permitindo que medidas sejam adotadas de maneira proporcional à gravidade apresentada. O resultado é a diminuição do tempo entre a identificação da violação e a adoção de providências, o que evita agravamentos (Oliveira et al., 2023).

A interação entre CT e MP também influencia a reincidência das violações. Quando o CT registra repetições de comportamentos que colocam a criança em risco e o MP atua com recomendações, requisições ou medidas administrativas mais amplas, cria-se uma barreira institucional às práticas que vinham se perpetuando. Essa ação

coordenada se traduz em maior capacidade de interromper ciclos de negligência e maus-tratos que tendem a se reproduzir nas famílias (MDHC, 2022).

O impacto na reincidência está diretamente ligado à forma como os órgãos monitoram a rede de proteção. A partir das informações enviadas pelo CT, o MP pode identificar falhas na oferta de serviços e exigir ajustes administrativos que aumentem a eficiência da rede. Essa postura regulatória, amparada nos dados produzidos em campo, contribui para que as respostas institucionais se tornem mais consistentes e integradas ao Sistema de Garantia de Direitos (Brasil, 1988).

A cooperação fortalece ainda a formulação de políticas públicas, já que as análises construídas de forma conjunta permitem visualizar tendências territoriais e necessidades estruturais. A diversidade das informações enviadas pelo CT — combinada à interpretação jurídica do MP — revela padrões de demanda, lacunas de atendimento e regiões com maior vulnerabilidade. Esse conjunto subsidia diagnósticos mais amplos que orientam intervenções governamentais (Oliveira et al., 2023).

A atuação combinada também influencia o comportamento da própria rede municipal, quando o MP emite recomendações ou instaura procedimentos administrativos baseados nas informações do CT, mobiliza gestores públicos a rever protocolos, ampliar serviços ou corrigir omissões que interferem na proteção. O CT participa dessa etapa ao monitorar se as orientações foram cumpridas, oferecendo ao MP retorno contínuo sobre as mudanças implementadas (MDHC, 2022).

Outro efeito relevante aparece na responsabilização de responsáveis legais que descumprem reiteradamente orientações destinadas à proteção da criança. Quando o CT documenta reincidências e o MP analisa esses registros, torna-se possível adotar medidas mais incisivas, garantindo que o cuidado infantil não dependa exclusivamente da adesão voluntária da família. Essa integração reforça a autoridade protetiva do Estado (Brasil, 1990). Como destaca Oliveira et al., (2023, p.35):

A interação técnico-jurídica entre Conselho Tutelar e Ministério Público amplia o alcance das medidas de proteção, pois permite que a decisão ministerial seja sustentada por informações produzidas diretamente no território.

A citação acima evidencia que a informação territorial qualificada, somada à avaliação jurídica do MP, gera decisões mais adequadas às particularidades de cada caso. Essa convergência fortalece a atuação dos dois órgãos, que passam a operar de maneira complementar, reduzindo riscos de decisões descontextualizadas ou insuficientes (Oliveira et al., 2023).

Os efeitos sociais dessa cooperação aparecem na proteção ampliada que alcança crianças e adolescentes em municípios com diferentes capacidades estruturais. Em localidades com maior número de atendimentos, a ação conjunta funciona como mecanismo de alívio da sobrecarga da rede, permitindo que os casos mais graves ganhem prioridade. Já em municípios menores, aumenta a capacidade de supervisão institucional de contextos onde a rede é limitada (IBGE, 2023).

A partir das análises conjuntas, o MP frequentemente emite orientações destinadas à reorganização de fluxos intersetoriais, garantindo que as crianças tenham acesso a serviços essenciais como saúde, assistência social e educação. O CT, por sua vez, verifica no território se essas adequações foram efetivamente implementadas, tornando-se fonte permanente de informações sobre a eficácia das políticas adotadas (MDHC, 2022).

Casos que envolvem omissão institucional também produzem efeitos jurídicos relevantes. Quando o CT informa ao MP que a rede municipal deixou de executar atendimentos previstos, o MP pode exigir providências imediatas, instaurar procedimentos ou firmar termos de ajustamento de conduta com o Executivo. Essa atuação protege crianças e adolescentes e, ao mesmo tempo, promove ajustes no próprio Estado (Brasil, 1988).

A articulação entre CT e MP contribui ainda para fortalecer os mecanismos preventivos, pois a análise conjunta dos casos permite identificar situações que ainda não se configuraram como violações concretas, mas apresentam sinais suficientes para desencadear ações antecipadas. A intervenção preventiva reduz a probabilidade de agravamentos e amplia a capacidade protetiva do município (Oliveira et al., 2023).

Outro efeito social importante diz respeito à construção de confiança entre famílias, instituições e comunidade. Quando CT e MP atuam de forma coerente, as famílias percebem maior segurança institucional, o que reduz resistências e incentiva adesão às medidas propostas. A clareza das decisões e a continuidade dos acompanhamentos contribuem para que a intervenção seja vista como parte de um processo legítimo de proteção (MDHC, 2022).

A coordenação também fortalece a credibilidade do Sistema de Garantia de Direitos (SGDCA), pois demonstra que os órgãos responsáveis pela proteção trabalham de forma alinhada e complementar. Essa prática reforça a ideia de que a proteção não depende de ações isoladas, mas de cooperação entre instituições com funções distintas e interligadas. Como resultado, o SGDCA se torna mais previsível e transparente para todos os envolvidos (Brasil, 1988).

O conjunto desses efeitos jurídicos e sociais revela que a atuação conjunta entre CT e MP não se limita ao enfrentamento de casos individuais, mas influencia a estrutura, o funcionamento e a coerência do sistema de proteção como um todo. A informação produzida pelo CT, interpretada sob ótica jurídica pelo MP, gera decisões mais precisas, ajusta políticas públicas e contribui para a consolidação do ECA no território, fortalecendo a proteção integral prevista na legislação (Brasil, 1990).

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do trabalho evidencia que a proteção dos direitos de crianças e adolescentes depende de uma engrenagem institucional que articula órgãos com competências distintas, mas complementares. O Conselho Tutelar (CT), inserido diretamente no território, produz informações qualificadas a partir de atendimentos, visitas e escutas que revelam a complexidade das violações. O Ministério Público (MP), por sua vez, interpreta essas informações sob perspectiva jurídica, orientando medidas administrativas e judiciais capazes de ampliar o alcance das intervenções protetivas.

Ao examinar os fundamentos legais, a estrutura de funcionamento e a dinâmica comunicacional entre CT e MP, observou-se que a efetividade da proteção resulta da qualidade do fluxo informacional estabelecido entre os órgãos. Registros bem elaborados, comunicação tempestiva e clareza nos encaminhamentos constituem elementos centrais para que decisões sejam tomadas de forma precisa. A articulação técnica e jurídica fortalece a capacidade de resposta estatal, especialmente em casos complexos que envolvem riscos contínuos.

Os dados analisados indicam que a cooperação institucional produz efeitos significativos na redução da reincidência de violações. A atuação coordenada permite que situações persistentes sejam identificadas precocemente, evitando agravamentos e fortalecendo a responsabilização de famílias e instituições. A integração entre diagnóstico territorial e respostas jurídicas contribui para romper ciclos de negligência, violência e omissão, qualificando o trabalho preventivo e corretivo no âmbito municipal.

Ao abordar a casuística das situações compartilhadas entre CT e MP, verificou-se que a atuação conjunta é frequente e necessária, não apenas em cenários de extrema gravidade, mas também nos atendimentos cotidianos que exigem articulação intersetorial. Casos de negligência, violência sexual, falhas na rede de proteção e acolhimentos emergenciais demonstram que a proteção integral só se concretiza quando há diálogo institucional contínuo e fundamentado em registros confiáveis. A soma das práticas técnicas dos dois órgãos amplia o alcance da intervenção.

De forma mais ampla, constatou-se que o trabalho conjunto entre CT e MP auxilia no aperfeiçoamento das políticas públicas. Relatórios, encaminhamentos e análises sistematizadas revelam fragilidades da rede, orientam ajustes de conduta e subsidiam recomendações e ações ministeriais voltadas ao fortalecimento da gestão pública. Assim,

os efeitos da cooperação ultrapassam o caso individual e alcançam a estrutura administrativa do município, impactando a rede de serviços de maneira transversal.

Do ponto de vista social, a atuação integrada contribui para tornar o Sistema de Garantia de Direitos mais previsível, transparente e eficaz. A articulação entre CT e MP gera maior segurança institucional, reduz resistências familiares e melhora a adesão às medidas propostas. Além disso, fortalece a confiança da comunidade nos órgãos responsáveis pela proteção, incentivando denúncias e ampliando a capacidade de detecção de violações.

Em síntese, o estudo demonstra que a proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente depende diretamente da cooperação qualificada entre CT e MP. Quando esses órgãos atuam de forma alinhada, o atendimento se torna mais coerente, as decisões ganham solidez e a política de proteção se aproxima da realidade concreta das infâncias e adolescências atendidas. Dessa forma, o trabalho reafirma que a articulação institucional é condição indispensável para a efetivação dos direitos e para o fortalecimento contínuo da rede de proteção no território.

REFERÊNCIAS

ANDION, C.; RIBEIRO, K.; MAGALHÃES, Thiago Gonçalves. 30 anos de direitos da criança e do adolescente: uma análise da trajetória da política pública no Brasil. *Opinião Pública*, v. 29, n. 1, p. 226–269, 1 abr. 2023.

ARAÚJO, W. A. de. Atuação do Ministério Público nos direitos da criança e do adolescente: guarda, tutela e intervenção estatal. *Research, Society and Development*, v. 10, n. 4, p. e21160414066, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/rsd/article/download/21160/19160/259614>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BAUZYS MONTEIRO, M. de C. Priorização das reais atribuições do Ministério Público na área da infância e juventude e fortalecimento do Conselho Tutelar. Ministério Público do Estado do Acre, 2020. Disponível em: <https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Prioriza%C3%A7%C3%A3o-das-reais-atribui%C3%A7%C3%B5es-do-MP-e-conselho.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Atuação integrada do Ministério Público para a defesa e proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Brasília: CNMP, 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/17382-atuacao-integrada-do-ministerio-publico-para-a-defesa-e-protecao-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencia-e-tema-de-resolucao-do-cnmp>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília: CONANDA, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Caderno formação: Conselho Tutelar – direitos humanos de crianças e adolescentes. Brasília: MDHC, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/conselhos-tutelares>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Caderno formação: Conselho Tutelar – direitos humanos de crianças e adolescentes. Brasília: MDHC, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. Parâmetros para criação e funcionamento do Conselho Tutelar. 2001. Disponível em: https://www.amavi.org.br/arquivos/amavi/areastecnicas/assistencia-social/legislacao/Parametros_conselho_tutelar.pdf. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. A importância da fiscalização dos Conselhos Tutelares pelo Ministério Público. Brasília: MPDFT, 2024. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Guia de atuação: Infância e Juventude – procedimentos, fluxos e intervenções. Brasília: MPDFT, 2023. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Estado de Goiás. Boletim Infância e Juventude. Goiânia: MPGO, 2022. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/boletimdompggo/2022/05-mai/cao/infancia_juventude_educacao/infancia_juventude_educacao.pdf. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Piauí. O atendimento do adolescente autor de ato infracional nas Promotorias de Justiça sob a perspectiva da comunicação não-violenta. Teresina: MPPI, 2022. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/01/O-atendimento-do-adolescente-autor-de-ato-infracional-nas-promotorias-de-justic%C3%A7a-sob-a-perspectiva-da-comunicac%C3%A7%C3%A3o-nao-violenta.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2025.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

FÁVERO, Eunice Teresinha (coord.). Realidade social, direitos e perda do poder familiar: desproteção social x direito à convivência familiar e comunitária / Relatório Final – Pesquisa II. São Paulo: Universidade Cruzeiro do Sul – NEPPSF, 2014. Disponível em: http://www.neca.org.br/images/Eunice%20F%C3%A1vero_RELATORIO_FINAL_REALIDADE_SOCIAL.pdf. Acesso em: 24 nov. 2025.

FUNDAÇÃO ABRINQ (Brasil). Número de municípios com um ou mais Conselhos Tutelares. 2019. Disponível em: <https://observatoriocrianca.org.br/cenarioinfancia/temas/sistema-garantia-direitos/607-numero-de-municipios-com-um-ou-mais-conselhos-tutelares>. Acesso em: 20 nov. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Relação da população dos municípios para publicação no DOU em 2023. 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/37734-relacao-da-populacao-dos-municipios-para-publicacao-no-dou.html>. Acesso em: 20 nov. 2025.

KAMINSKI, André Karst. O conselho tutelar no Estatuto da Criança e do Adolescente. Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial, São Paulo, n. 7, p. 140–161, abr. 2001. Disponível em:

<https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/ctnoeca.pdf>.
Acesso em: 20 nov. 2025.

MAZZILLI, H. N. O Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2013. Disponível em: <https://mazzilli.com.br/pages/artigos/mpnoeca.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2025.

MEZZINA, Carla Andreza; MARTINS, Eliana Bolorino Canteiro. O Conselho Tutelar e os desafios para a garantia dos direitos da criança e do adolescente. Serviço Social em Revista, Londrina, v. 21, n. 2, p. 419–442, jan./jun. 2019. DOI: 10.5433/1679-4842.2019v21n2p419. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/download/34615/25716/179041>. Acesso em: 24 nov. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (MDHC). Saiba o que faz e como é a rotina de um conselheiro tutelar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/saiba-o-que-faz-e-como-e-a-rotina-de-um-conselheiro-tutelar-profissional-essencial-para-protetor-os-direitos-das-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 20 nov. 2025.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (MDHC). Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA). 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/sgdcamarajo/diagnosticos-municipais/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (MPMT). Direitos da criança e do adolescente na sociedade contemporânea e no Estado de Direito. Cuiabá, 2023. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/portalcão/news/733/143700/direitos-da-crianca-e-do-adolescente-na-sociedade-contemporanea-e-no-estado-de-direito/1791>. Acesso em: 24 nov. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Conselho Tutelar: estrutura e funcionamento. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Conselho-Tutelar-Estrutura-e-Funcionamento>. Acesso em: 24 nov. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MPPI). Manual de Atuação do Conselho Tutelar. Teresina, 2020. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2021/06/Manual-de-Atuacao-do-Conselho-Tutelar-MPPI.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

OLEIVA, S. S. de; PIOVESAN, S. M. Infância e juventude e a era digital: a atuação dos promotores de justiça. Revista Rede – UNAERP, v. 3, n. 2, p. 45–68, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rede/article/download/2879/2106>. Acesso em: 24 nov. 2025.

OLIVEIRA, F. A. de; MEDEIROS, G. V. de; ZENARDI, V. A. Estatuto da criança e do adolescente: desafios emergentes. *Ensaio Pedagógicos*, v. 7, n. 2, p. 36–45, 2023. Disponível em: <https://www.ensaiospedagogicos.ufscar.br/index.php/ENP/article/view/309>. Acesso em: 20 nov. 2025.

PASE, H. L. et al. O Conselho Tutelar e as políticas públicas para crianças e adolescentes. *Cadernos EBAPE.BR*, v. 18, n. 4, p. 1000–1010, out. 2020.

PEREIRA, Larissa Silva; MELO, Brenda Aparecida. Desafios e dificuldades estruturais do Conselho Tutelar para a efetivação de direitos de crianças e adolescentes. *Jusbrasil*, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desafios-e-dificuldades-estruturais-do-conselho-tutelar-para-a-efetivacao-de-direitos-de-criancas-e-adolescentes/1353662568>. Acesso em: 20 nov. 2025.

PRANDI, Luiz Roberto; MARANGONI, Pedro Henrique; PAGNUSSAT, Gabriel Trentini et al. Conselho Tutelar: o desconhecimento como impeditivo real a sua efetiva realização. *Akrópolis – Revista de Ciências Humanas da UNIPAR*, v. 28, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unipar.br/index.php/akropolis/article/view/7632>. Acesso em: 20 nov. 2025.

SARAIVA, João Batista Costa. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SILVA, L. A.; SANTANA, J. C. C.; FARIAS, T. A. A gestão do Conselho Tutelar na efetividade da garantia de direitos no âmbito do município de Guaratinguetá (SP). *Revista FOCO*, v. 18, n. 4, p. e8293, 2025. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8293>. Acesso em: 24 nov. 2025.

VARALDA, Cleonice Maria Resende; MACHADO, Marisa Isar dos Santos. A importância da fiscalização dos Conselhos Tutelares pelo Ministério Público. Brasília: MPDFT, 2024. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Artigos/Fiscalizacao_ConselhoTutelar.pdf. Acesso em: 24 nov. 2025.